

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA VENTURA DE ANDRADE MOREIRA

**O ESTADO POLICIAL E A POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE  
LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI DESENVOLVIDOS POR DEPUTADOS  
FEDERAIS COM ANTECEDENTES NA POLÍCIA MILITAR NO ANO DE 2019**

**CURITIBA**

**2019**

LETÍCIA VENTURA DE ANDRADE MOREIRA

**O ESTADO POLICIAL E A POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE  
LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI DESENVOLVIDOS POR DEPUTADOS  
FEDERAIS COM ANTECEDENTES NA POLÍCIA MILITAR NO ANO DE 2019**

Artigo Acadêmico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCCII) como requisito parcial à aprovação no Curso de Graduação em Direito — Habilitação em Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katie Silene Cáceres Arguello

**CURITIBA**

**2019**

## TERMO DE APROVAÇÃO

LETICIA VENTURA DE ANDRADE MOREIRA

### **POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E PUNITIVISMO: IMPACTOS DELETÉRIOS DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO  
Orientador

---

Coorientador



PRISCILLA PLACHÁ SÁ  
Primeiro Membro



VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD  
Segundo Membro

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - PROJETOS DE LEI REFERENTES AO ANO DE 2019 CUJOS AUTORES SÃO DEPUTADOS FEDERAIS COM ANTECEDENTES NA POLÍCIA MILITAR.....	50
---	----

# **O ESTADO POLICIAL E A POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI DESENVOLVIDOS POR DEPUTADOS FEDERAIS COM ANTECEDENTES NA POLÍCIA MILITAR NO ANO DE 2019**

Letícia Ventura de Andrade Moreira

## **RESUMO**

O artigo científico pretende investigar as motivações políticas no âmbito do controle social e da segurança pública. Como ponto de partida, é eleita a ótica da polícia militar, tanto como agente do controle social formal, no âmbito da criminalização secundária, como em virtude das manifestações políticas de deputados federais cujos antecedentes residem na supracitada corporação, na esfera da criminalização primária. Ademais, busca-se empreender o contorno da atuação da polícia militar por meio da análise dos fenômenos do estado policial, militarização da segurança pública, politização do direito penal e populismo penal, visando elaborar um diagnóstico da segmentação democrática brasileira. Por fim, foi empreendida uma análise quantitativa-qualitativa dos projetos de lei desenvolvidos por Deputados Federais com antecedentes na Polícia Militar, no ano de 2019, a fim de delimitar suas pautas políticas e analisar os efeitos da politização do direito penal.

**Palavras-Chave:** Polícia Militar. Politização do Direito Penal. Populismo Penal. Estado Policial. Criminalização Primária e Secundária.

## **ABSTRACT**

The scientific article intends to investigate the political motivations in the scope of social control and public security. As a starting point, the optics of the military police is chosen, both as an agent of formal social control, in the context of secondary criminalization, and because of the political manifestations of federal deputies whose antecedents reside in the aforementioned corporation, in the sphere of primary criminalization. In addition, it seeks to undertake the outline of the military police performance by analyzing the phenomena of the police state, militarization, politicization of criminal law and criminal populism, aiming to elaborate a diagnosis of the Brazilian democratic segmentation. Finally, a quantitative and qualitative analysis of the bills developed by Federal Deputies with a background in the Military Police, in 2019, was undertaken in order to delimit their political guidelines and analyze the effects of the politicization of criminal law.

**Keywords:** Military Police. Politicization of Criminal Law. Criminal Populism. Police State. Primary and Secondary Criminalization.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2. UMA ESCOLHA POLÍTICA: O GERENCIAMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>11</b>
<b>3. IMPLICAÇÕES DO NEOLIBERALISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO: OS OBSTÁCULOS DA POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL.....</b>	<b>14</b>
<b>4. O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO POLICIAL NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
<b>5. CONSEQUÊNCIAS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MODELO DE POLICIAMENTO BRASILEIRO DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>6. O POPULISMO PENAL E SEUS EFEITOS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA.....</b>	<b>32</b>
6.1. A CRIMINALIDADE COMO UM BEM NEGATIVO.....	32
6.2. REFLEXOS DO POPULISMO PENAL E MUDIÁTICO NA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA.....	34
6.3. AS AGÊNCIAS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA: ESTIGMATIZAÇÃO E “PACIFICAÇÃO SOCIAL”.....	39
6.4. A FALÊNCIA DAS MEDIDAS POPULISTAS E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO EMPREENDIDO PELA POLÍCIA MILITAR: UM CICLO VICIOSO.....	42
<b>7. A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NO LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DESSES DEPUTADOS FEDERAIS NO ANO DE 2019.....</b>	<b>45</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os resultados das eleições de 2018 se constituíram num verdadeiro termômetro da consciência brasileira, no estágio atual da redemocratização, trazendo à tona extrema inquietação social: enquanto uns declararam resistência; outros bradaram discursos políticos cujo caráter repressivo-punitivista já se demonstrou fracassado, reverenciando a autoridade fardada.<sup>1</sup>

Processou-se, nessa conjuntura, a acentuação da militarização no signo da organização institucional do Estado, por meio do aumento do número de agentes das forças armadas e do controle social formal, sobretudo a polícia militar, no Poder Legislativo.

Sob esse prisma, as campanhas que se baseiam na “exploração eleitoral da insegurança social”,<sup>2</sup> exaltando o paradigma belicoso da segurança pública e discursos político-criminais cujo carro chefe é a hipertrofia do Direito Penal como única medida capaz de promover a contenção criminal, se tornaram um importante e produtivo chamariz de votos para partidos políticos com viés conservador.<sup>3</sup>

Assim, em virtude da relação entre as tendências de controle do crime e da criminalidade, bem como das mudanças econômicas, políticas e culturais suportadas pela sociedade brasileira, a segurança pública acabou por ofuscar “outras mazelas sociais urgentes no país”,<sup>4</sup> como a miséria e o desemprego, voltando a opinião pública para uma verdadeira obsessão securitária.<sup>5</sup>

Justamente, “a percepção de um público amedrontado e revoltado teve grande impacto

---

<sup>1</sup> De acordo com Lucas Gelape, Ana Carolina Moreno e Gabriela Caesar, junto ao sítio eletrônico do G1, em comparação com as eleições de 2014 e 2018, o número de policiais e militares eleitos para as Assembleias Estaduais, Câmara dos Deputados e Senado Federal, alavancou de 18 (dezoito) para 73 (setenta e três), tendo sido considerada, para demonstração dessa estatística, a autodeclaração dos políticos junto ao Tribunal Superior Eleitoral. GELAPE, Lucas; MORENO, Ana Carolina; CAESAR, Gabriela. **Número de policiais e militares no Legislativo é quatro vezes maior do que o de 2014**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/numero-de-policiais-e-militares-no-legislativo-e-quatro-vezes-maior-do-que-o-de-2014.ghtml>>. Acesso em 26 out. 2019.

<sup>2</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 70.

<sup>3</sup> Segundo Gabriela Caesar, junto ao sítio eletrônico do G1, um dos maiores beneficiados com o tom das eleições de 2018 foi o PSL (Partido Social Liberal), o qual saltou de 1 (um) para 52 (cinquenta e dois) deputados federais. CAESAR, Gabriela. **Saiba como eram e como ficaram as bancadas na Câmara dos Deputados, partido a partido**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/pt-perde-deputados-mas-ainda-tem-maior-bancada-da-camara-psl-de-bolsonaro-ganha-52-representantes.ghtml>>. Acesso em 26 out. 2019

<sup>4</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. Revista de Sociologia e Política, São Paulo, nº 20, jun. 2003, p. 165.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

no tipo e no conteúdo das políticas nos anos recentes”,<sup>6</sup> sendo o medo do crime e a insegurança gerada pelo sensacionalismo midiático fontes de revoltas coletivas e exaltações públicas de ideais retributivistas.<sup>7</sup>

Dessa forma, a “redramatização do crime”<sup>8</sup> e o fenômeno da obsessão securitária alimentam plataformas políticas rentáveis, enaltecendo medidas extremas de combate à criminalidade, divisão das cidades em territórios<sup>9</sup> e a configuração de um estado de guerra urbana.<sup>10</sup>

Viabiliza-se, em torno dessas condições, a imposição de um sistema penal predatório, eliminatório e segregacionista, que impõe aos hipossuficientes e estigmatizados toda a coercitividade e tirania da máquina estatal, não poupando esforços para demonstrar seu poder de fogo, por meio das marcas da violência.<sup>11</sup>

Conseqüentemente, o monopólio do poder de punir estatal legitima a repressão imposta pelo modelo de policiamento em territórios urbanos específicos, assentindo o combate militarizado como técnica de governabilidade, bem como a eliminação do crime e do criminoso — supostos inimigos do Estado.<sup>12</sup>

Concebe-se, então, a relação entre o punitivismo penal e as manifestações de poder na atualidade, posto que políticos que atrelam sua atuação parlamentar ao recrudescimento penal e ao aspecto belicoso da segurança pública, promovem a acentuação da brutalidade policial em comunidades marginalizadas, o aumento da população carcerária e a expansão dos poderes de controle e vigilância de órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.<sup>13</sup>

Ademais, a plataforma da segurança pública acaba por mascarar um controle social que vai muito além da mera experiência que o agente, especialmente o policial militar,

---

<sup>6</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 54.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> Vera Mhalaguti Batista, ao abordar a atuação policial no Complexo do Alemão, ressalta que a saída do ciclo das ditaduras militares produziu o deslocamento do paradigma da segurança nacional para a segurança urbana, ocasionando uma criminalização voltada para a preservação das fronteiras traçadas pelo capital na dinâmica interna do ambiente urbano das cidades brasileiras. BATISTA, Vera Malaguti. **O Alemão é muito mais complexo**. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.); Ana Luiza Nobre [et. al]. Paz Armada. Coleção Criminologia de Cordel. Rio de Janeiro: Revan, 2012, 1ª reimpressão, setembro de 2013, p. 68.

<sup>10</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. Revista de Sociologia e Política, São Paulo, nº 20, jun. 2003, p. 165.

<sup>11</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 28-60.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. Revista de Sociologia e Política, São Paulo, nº 20, jun. 2003, p. 165.



adquiriu ao longo de sua carreira, visto que, esses agentes, também almejam legitimar uma sorradeira imposição conservadora na seara dos comportamentos sociais e da própria liberdade do indivíduo, como, por exemplo, o combate à ideologia de gênero e o apoio ao movimento “Escola Sem Partido”.

Em consequência, a sociedade brasileira ao recorrer, pelas vias democráticas, às organizações militares e policiais, sobretudo à polícia militar, não só se tornou vulnerável a um controle policial exagerado, mas proporcionou a estagnação dos efeitos da crise policial ocasionada pela redemocratização brasileira.

Logo, a polícia militar, ao se apoderar, tanto da execução do sistema de persecução penal, quanto da criação de projetos de lei e determinação de pautas legislativas, legitima um estado democrático dilacerado pelos conflitos e divergências entre a gestão estatal de territórios marginalizados, os quais são tomados por violência e arbitrariedades; em contraposição às remanescentes fronteiras urbanas, reconhecidas como pontos de ordem estatal e cidadania.<sup>14</sup>

Assim, esse artigo acadêmico visa, sob o ponto de vista bibliográfico-dedutivo, analisar as implicações deletérias da atuação dos policiais militares, tanto como agentes cruciais na concretização da estigmatização e seletividade ditada pela justiça criminal,<sup>15</sup> sob a ótica da criminalização secundária; como políticos que alcançam as esferas de poder estatal por meio da manipulação social conduzida por um sensacionalismo instrumentalizável na época de campanhas eleitorais e de eficiente propagação de vertentes políticas autoritárias, sob o contexto da criminalização primária.

Nesse cenário, resta evidente que foi conferido, à polícia militar, um espaço legitimado democraticamente para que projetos de lei marcados pelo retrocesso e por inegável insistência em perpetuar a continuação de um modelo tradicional de repressão policial, fossem travestidos por um viés democrático de representação política.<sup>16</sup>

Busca-se, portanto, tecer um diagnóstico descritivo, com base no contexto histórico-social, a respeito do atual cenário brasileiro, supostamente democrático, no qual o

---

<sup>14</sup> LEITE, Márcia Pereira. **Entre a ‘guerra’ e a ‘paz’: Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, Vol. 7, nº 4, out/nov/dez. 2014, p. 628.

<sup>15</sup> SÁ, Priscilla Placha. **Mal-estar de Arquivo: As polícias como Arquivistas do Soberano**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013, p. 14.

<sup>16</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. Revista de Sociologia e Política, São Paulo, n. 20, jun, 2003, p. 161-165.

Estado adota um pensamento neoliberal na gestão econômica e social, reduzindo suas prerrogativas, tão somente para aumentar suas empreitadas na esfera da segurança pública, reduzida estritamente à perspectiva criminal.<sup>17</sup>

Como ponto de partida, há adoção de um viés exploratório-indutivo, na análise das consequências da adoção do modelo econômico neoliberal nos mecanismos do controle social formal, bem como a instauração de um Estado Totalitário Penal e de um Estado de Polícia como conjunturas desenvolvidas em reação às crises econômicas e sociais.<sup>18</sup>

Desse modo, é almejada a caracterização do período de pós-redemocratização brasileira como um espaço de transformação dos conflitos sociais em ocorrências policiais,<sup>19</sup> o qual ocorre de forma desigual a depender do território no qual as forças repressivas do estado atuam, visando assegurar a dominação política das classes abastadas e o controle social de comunidades marginalizadas.<sup>20</sup>

Assim, intenciona-se contestar a guerra urbana travada pelo Estado Policial em territórios marginalizados, cujo objetivo, longe de ser a consolidação de pautas que visem a estruturação de políticas sociais que abordam a segurança pública sob o viés comunitário, busca conservar as relações de poder apartadas das dinâmicas sociais, conferindo ao policial militar a “vocaç o de defensor da sociedade e, com isso, carta branca para a viol ncia”.<sup>21</sup>

À vista disso, s o utilizadas fontes bibliogr ficas, citaç es, peri dicos e mat rias jornal sticas, objetivando delimitar apontamentos gerais a respeito da militarizaç o da seguran a p blica em um Estado Policial; para, s o ent o, investigar, de forma mais espec fica, a atuaç o da pol cia militar sob a  tica de uma criminalizaç o prim ria e secund ria.

Ademais, pretendendo expandir a diagnose da atuaç o da pol cia militar no cen rio democr tico, intenciona-se, sob o prisma confirmat rio-documental, acompanhar a repercuss o do crescente aumento do n mero de policiais militares na seara legislativa, especialmente na C mara dos Deputados, no peri do legislativo imediatamente posterior  s

---

<sup>17</sup> PASTANA, D bora Regina. **Estado punitivo brasileiro A indetermina o entre democracia e autoritarismo**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan-abr. 2013, p. 28.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> WERMUTH, Maiquel  ngelo Dezordi. **O Medo no e do Direito Penal: o Paradigma da Seguran a Cidad  e a criminaliza o da pobreza em face do processo de expans o do Direito Punitivo**. (Re) Pensando Direito. CNECEDigraf. ano 1. n. 2. jul./dez. 2011, p. 133.

<sup>20</sup> COSTA JR., Heitor. **Cr tica   legitimidade do direito penal funcionalista**. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 5, n. 9 e 10, p. 95- 102, 1 . e 2 . Semestres de 2000, p. 96.

<sup>21</sup> VALENTE, J lia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacifica o**. 1  ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 102.

eleições de 2018.

Por meio de uma análise quantitativa-qualitativa de projetos de lei de autoria de Deputados Federais que têm em seus antecedentes a composição do quadro hierárquico da Polícia Militar, esse artigo acadêmico aspira a verificação, com enfoque descritivo no gerenciamento dos resultados, dos fenômenos relacionados à “obsessão securitária e ao recrudescimento penal”<sup>22</sup> por meio de um recorte gráfico a respeito da concentração das pautas de interesse do supracitado grupo político.

Enfim, uma série de aspectos apresentados nesse artigo científico exigem investigações mais detalhadas, tanto na esfera da especificidade como em termos de aprofundamento, a serem desenvolvidos em momento posterior, de acordo com as implicações do espaço social e político.

## **2. UMA ESCOLHA POLÍTICA: O GERENCIAMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA**

O Estado é oriundo das forças de poder que almejam a obtenção do controle social, não sendo somente fruto de uma vitória política, desempenhada por determinada parcela do poder que visa se sustentar em posições privilegiadas do espaço público, mas também militarizada, tendo em vista a conveniência em legitimar e administrar o monopólio da violência em prol da manutenção da ordem social.<sup>23</sup>

Assim, o militarismo na América Latina se norteou, principalmente durante as Ditaduras Militares e Governos Autoritários Civis-Militares do século XX, pela circunscrição dos conflitos sociais e políticos, difundindo a essência das forças armadas como uma instituição capaz de estabilizar os poderes políticos internos, uma protetora desinteressada da Constituição, uma guardiã do desenvolvimento econômico e bélico desses países.<sup>24</sup>

Contudo, a crescente intervenção cotidiana pela esfera dos serviços de inteligência

---

<sup>22</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. Revista de Sociologia e Política, São Paulo, n. 20, jun. 2003, p. 161-165.

<sup>23</sup> BIANCHI, Alvaro. **O conceito de Estado em Max Weber**. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 92, 2014, p. 83-97.

<sup>24</sup> KRUIJT, Dirk; KOONINGS, Kees. **From political armies to the ‘war against crime’: the transformation of militarism in Latin America**. In: STRAVIANAKIS, Anna; SELBY, Jan (orgs.); Anna Stravianakis [et. al]. *Militarism and International Relations: Political Economy, Security, Theory*. Nova Iorque: Editora Routledge, 2003, p. 91-103.

militar, segurança militar, polícia militar e suas extensões, bem como forças paramilitares,<sup>25</sup> contribuíram para uma mitificação das forças armadas.

Nessa conjuntura, a sociedade civil, habituada à penetração de ideais militarizados na cotidianidade, desenvolveu um senso de confiança nos métodos de atuação das forças armadas, normalizando a influência do militarismo nos mais variados segmentos da sociedade, corroborando para um não estranhamento quanto ao alto grau de influência militar no ambiente político, bem como uma aceitação quanto às violações de direitos humanos que ocorrem no contexto militarizado.<sup>26</sup>

Ademais, com a emergência dos períodos de redemocratização na América Latina, a militarização alcançou ponto central na restauração do Estado Democrático de Direito, ora se estabelecendo como um fator limitador das instâncias democráticas, ora garantidor.<sup>27</sup>

Dessa forma, táticas de guerra, mesmo após a redemocratização brasileira, continuaram sendo utilizadas como artifícios de continuação política e manutenção do poder,<sup>28</sup> já que a gestão estatal da ordem social, na atualidade, busca a docilização e submissão das classes marginalizadas por meio do “dispositivo do exército perfeito, da massa disciplinada, da tropa dócil e útil, do regimento no acampamento e nos campos, na manobra e no exercício”.

O sonho de uma sociedade perfeita é facilmente atribuído pelos historiadores aos filósofos e juristas do século XVIII; mas há também um sonho militar da sociedade; sua referência fundamental era não ao estado de natureza, mas às engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina, não ao contrato primitivo, mas às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral mas à docilidade automática.<sup>29</sup>

Isso posto, os políticos que gerenciaram o período de redemocratização — os quais apenas perpetuaram a representação econômica e política da elite brasileira, ocasionando a

---

<sup>25</sup> BITTENCOURT, Matheus Boni. **Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária**. Revista Simbiótica, Espírito Santo, vol.2, n. 2, dez. 2015, p. 130-152.

<sup>26</sup> VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacificação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 119-131.

<sup>27</sup> KRUIJT, Dirk; KOONINGS, Kees. **From political armies to the ‘war against crime’: the transformation of militarism in Latin America**. In: STRAVIANAKIS, Anna; SELBY, Jan (orgs.); Anna Stravianakis [et. al]. *Militarism and International Relations: Political Economy, Security, Theory*. Nova Iorque: Editora Routledge, 2003, p. 91-103

<sup>28</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 193.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

manutenção do viés autoritário no âmbito político —,<sup>30</sup> ao se defrontarem com a criminalidade que havia sido abafada, durante todo o regime militar, mediante a censura midiática e o emprego de artifícios arbitrários e abusivos na opressão política e social de grupos tidos como inimigos,<sup>31</sup> promoveram a manutenção de técnicas de controle social oriundas dos períodos antidemocráticos.

Sob essas premissas, aqueles que alcançam as esferas públicas de poder buscam desenvolver e potencializar os mais variados métodos de dominação política e social, por meio do gerenciamento do controle social,<sup>32</sup> legitimando a influência de agências do controle social na esfera das relações sociais, visando assegurar a estruturação do poder e manutenção da estratificação social.

Dessa forma, para além das agências do controle social informal,<sup>33</sup> responsáveis por condicionar e disciplinar o indivíduo aos padrões sociais vigentes, existem as agências do controle social formal, pautadas em instituições como a policial, a judiciária e a penitenciária,<sup>34</sup> as quais são acionadas quando as instâncias informais do controle social falham na administração difusa dos comportamentos sociais.

As agências do controle social formal, de forma coercitiva e por meio de sanções qualitativamente dissemelhantes das sanções dos agentes do controle social informal, implementam uma resposta a determinados comportamentos e a indivíduos previamente estigmatizados. Esses indivíduos passam a ser identificados como infratores, havendo a atribuição do estereótipo de desviante, perigoso ou delinquente.<sup>35</sup>

Assim, a criminalidade é concebida como um marco simbólico contra a ordem social, incubindo às políticas governamentais a tarefa de legislar sobre a matéria penal a fim de conter o caos social,<sup>36</sup> gerado por indivíduos e grupos marginalizados, ocasionando a

---

<sup>30</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 23.

<sup>31</sup> Métodos estes que não se inseriam no novo momento histórico presenciado.

<sup>32</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 17.

<sup>33</sup> David Garland, a título exemplificativo, relaciona as agências de controle social informal à esfera familiar, religiosa e laboral. GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Tradução Berta Ruiz de la Concha. Madri: Siglo XXI, 1999, p. 49.

<sup>34</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da des(ilusão)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.133.

<sup>35</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 134

<sup>36</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. Revista de Sociologia e Política, São Paulo, n. 20, jun, 2003, p. 161-165.

dominação do sujeito através das agências repressivas do policiamento urbano, do sistema penal e do cárcere.<sup>37</sup>

### 3. IMPLICAÇÕES DO NEOLIBERALISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO: OS OBSTÁCULOS DA POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

O “eficientismo penal” na criminalização dos mais diversos conflitos sociais e o encarceramento em massa das classes subalternas, sob a premissa de preservação da ordem social e proteção de bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, são provenientes de um contexto de crise social, ocasionado pela globalização e pelo neoliberalismo, assim como pela crise política, no que concerne aos sistemas representativos.

38

Desse modo, o período de redemocratização brasileira ao ser interceptado por uma série de mudanças econômicas em escala mundial, permitiu que os efeitos do neoliberalismo ocasionassem a “reestruturação produtiva, liberação de mercados, privatização de indústrias e serviços, desregulamentação das relações de trabalho, flexibilização salarial, desemprego estrutural e redução de políticas públicas de inclusão social”.<sup>39</sup>

O Estado ao reduzir suas prerrogativas na esfera econômica e social, esvaziou canais institucionais que anteriormente absorviam os conflitos sociais informalmente,<sup>40</sup> transformando conflitos sociais em ocorrências policiais.<sup>41</sup>

Agora, tampouco os conflitos sociais são mediados em espaços destinados à representatividade, sobretudo na esfera legislativa, ocasionando a emersão do direito penal de emergência,<sup>42</sup> lastreado no policiamento ostensivo e em práticas punitivas de controle dos indesejáveis em prol da manutenção da ordem social desigual e da concentração de riqueza

---

<sup>37</sup> DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **Conflitos e Segurança: entre Pombos e Falcões**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003, p. 47-48.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> PASTANA, Débora Regina. **Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea**. In: Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, vol. 8, n. 14, 2006, p. 118-119.

<sup>40</sup> DORNELLES, João Ricardo Wanderley. *op.cit.*

<sup>41</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Medo no e do Direito Penal: o Paradigma da Segurança Cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do Direito Punitivo**. (Re) Pensando Direito. CNECEDigraf. ano 1. n. 2. jul./dez. 2011, p. 133.

<sup>42</sup> DORNELLES, João Ricardo Wanderley. *op.cit.*

emanada pelo capitalismo,<sup>43</sup> havendo um perceptível e excludente “controle social punitivo institucionalizado”.<sup>44</sup>

A lei penal é definida como instrumento de classe, produzida por uma classe para aplicação às classes inferiores; a justiça penal seria mecanismo de dominação de classe, caracterizado pela gestão diferencial das ilegalidades; a prisão seria o centro de uma estratégia de dissociação política da criminalidade, marcada pela repressão da criminalidade das classes inferiores, que constitui a delinquência convencional como ilegalidade fechada, separada e útil, e o delinquente comum como sujeito patologizado, por um lado, e pela imunização da criminalidade das elites de poder econômico e político, por outro lado.<sup>45</sup>

À custa da incapacidade de apresentar remédios aos impasses coletivos na esfera social, gerados pelo modelo econômico adotado, a elite política brasileira, frente à inépcia de enfrentar a criminalidade e a precarização social, postergou o empreendimento de esforços na certificação de uma vida digna ao seu eleitorado.<sup>46</sup>

Com isso, o alinhamento das esferas de poder político e econômico, objetivando sanar os descompassos causados pelo neoliberalismo, fazem com que as reivindicações sociais relacionadas às políticas sociais cedam espaço à obsessão securitária e ao recrudescimento penal.<sup>47</sup>

Desse modo, o Estado, frente aos efeitos do neoliberalismo e da crescente insegurança social, no que concerne à criminalização, planeja remediar uma atrofia do Estado Social por meio de uma hipertrofia do Estado Policial.<sup>48</sup>

O Estado assume, nessas condições, o papel de um “distrito policial superdimensionado”,<sup>49</sup> cuja principal atividade, a partir do aumento do efetivo policial e de

---

<sup>43</sup> Zygmunt Bauman percebe os “excluídos do jogo” como aqueles que não se acomodaram às imposições da sociedade, consumista e capitalista, os quais incorporam verdadeiras fantasias de perigo a partir de imagens que o próprio corpo social cria com base em seus temores, assim sendo, seu “isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhe são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposto, são [...] todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie”. BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da Pós-Modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 57.

<sup>44</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas Penales e Derechos Humanos en América Latina**. 1ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1984, p.7.

<sup>45</sup> DOS SANTOS, Juarez Cirino. **30 anos de Vigiar e Punir (Foucault)**. 2005. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em 26 out. 2019, p. 6.

<sup>46</sup> ARGUELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. 2005. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Artigo-Katie.pdf>>. Acesso em 26 out. 2019, p. 4.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo brasileiro: A indeterminação entre democracia e autoritarismo**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan-abr. 2013, p.7.

<sup>49</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 128.

seu potencial bélico, passa a ser combater e tipificar condutas que atinjam as classes subalternas, recorrendo à “pública exibição de competência policial e destreza do estado”<sup>50</sup> na fabricação da sensação de segurança dos que preenchem os parâmetros estabelecidos pelo capital,<sup>51</sup> em contraposição com a favela e comunidades marginalizadas.

Com a democratização houve a redução do fantasma da remoção, concomitantemente ao aumento do poder bélico dos narcotraficantes, o que significou seu domínio de fato sobre os territórios marginalizados. O crescimento da violência urbana ultrapassou as barreiras das favelas tornando-se um sintoma agudo de ameaça à integridade física, à coesão social e ao poder estatal, indicados pelos confrontos entre facções de traficantes, incursões militares às favelas, chacinas realizadas por militares corruptos, emergência de milícias policiais competindo pelo domínio territorial e econômico dos territórios da informalidade.<sup>52</sup>

Nesse cenário de segmentação da cidade em territórios e guerra urbana, os meios de comunicação de massa dissimulam o enfoque estatal quanto aos territórios marginalizados, transformando a brutalidade policial e a constante vigilância, não como uma consequência da dominação social, política e econômica empreendida pelas classes dominantes, mas sim como uma reação da sociedade contra os “núcleos irradiadores de criminalidade”.<sup>53</sup>

A mídia, ao disseminar notícias que apontam a elevação dos índices de violência urbana, utilizando o estereótipo do desviante, designado em determinado momento histórico, reitera o medo e a repulsa da população com a presença dos inimigos de ocasião do Estado, contribuindo com a indução de padrões de conduta sob a máscara da informação e do entretenimento, no contexto do controle social.<sup>54</sup>

Logo, os meios de comunicação de massa se tornam responsáveis por desempenhar importante papel na alimentação de um hegemônico sentimento de insegurança da sociedade civil.<sup>55</sup>

Atemorizada, a sociedade passa a clamar por imposições do Poder Legislativo, no que concerne a uma imediata conversão das tipificações penais já existentes, as conduzindo a um

---

<sup>50</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 128.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> FLEURY, Sonia. **Militarização do social como estratégia de integração - o caso da UPP do Santa Marta**. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 14, n. 30, mai./ago. 2012, p. 197.

<sup>53</sup> ARGUELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. 2005. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Artigo-Katie.pdf>>. Acesso em 26 out. 2019, p. 8.

<sup>54</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 57.

<sup>55</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 61.



imperativo mais severo na determinação de condutas, assim como passa a demandar a criação e a instituição de inovações na lei penal, tornando perceptível um aumento do número de condutas escolhidas para serem tipificadas.<sup>56</sup>

A posição dos meios de massa como esfera autônoma de poder traz riscos à democracia como resultado de sua natureza intrinsecamente ambígua. Por um lado, os media constituem-se em empresas com fins lucrativos que possuem, conseqüentemente, interesses políticos, econômicos e sociais voltados à busca de resultados financeiros, o que as torna agentes políticos e econômicos relevantes da sociedade. Sob outro prisma, a televisão constitui-se em espaço público em que grande parte do jogo político desenvolve-se, principalmente nos períodos eleitorais – mas não só nesses, já que os atores políticos disputam espaço entre si mesmo em épocas intereleitorais.<sup>57</sup>

Tendo em vista a influência midiática na construção de uma demanda popular por intervenções políticas em áreas sociais estratégicas, a mídia, priorizando seus próprios interesses, quais sejam, os das classes dominantes, se alia às esferas de poder estatal na “politização do direito penal”, utilizando uma noção belicosa de segurança pública que se afasta das políticas públicas e passa a modelar o esvaziamento do discurso político-criminal.<sup>58</sup>

Essa contextualização torna, ainda mais evidente, a adoção do paradigma securitário belicoso, o qual remete à dissuasão na implementação de políticas de segurança pública marcadas pelo policiamento ostensivo, rigorosa vigilância e recrudescimento penal.<sup>59</sup>

Os meios de comunicação de massa geram a ilusão de eficácia da pena e alteram a percepção de perigo social, deslocando a atenção, em regra, para a criminalidade violenta. Nem se discutem a idoneidade e a desnecessidade da sanção penal, ou de sua exacerbação. Tem-se nos discursos de combate ao crime e do aumento das penas a valorização simbólica do direito penal como solução única e miraculosa para a violência social.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> MATTHEWS, Roger. **O mito da punitividade revisitado**. In: MACHADO, Bruno Amaral (coord). *Justiça Criminal e Democracia II*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p. 29.

<sup>57</sup> RIBEIRO, Pedro José Floriano. **Campanhas Eleitorais em Sociedades Midiáticas: articulando e revisando conceitos**. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, n. 22, p. 25-43, jun. 2004, p. 29.

<sup>58</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Medo no e do Direito Penal: o Paradigma da Segurança Cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do Direito Punitivo**. (Re) Pensando Direito. CNECEDigraf. ano 1. n. 2. jul./dez. 2011, p. 119.

<sup>59</sup> ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Legitimidade da polícia Segurança pública para além da dissuasão**. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 4, out.-dez. 2016, p. 152.

<sup>60</sup> PINTO, Nalayne Mendonça. **Recrudescimento penal no Brasil: simbolismo e punitivismo**. In MISSE, Michel (org.). *Acusados e acusadores : estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 237 e s.

Assim, o medo generalizado no contexto social, remete a uma reação oriunda de determinadas escolhas midiáticas e políticas, servindo como mecanismo de garantia de aprovação popular de determinadas escolhas legislativas, sobretudo as que remetem à adoção de escolhas autoritárias na esfera do controle social.<sup>61</sup>

Além do mais, a insegurança social que fundamenta a cultura do medo e implanta o autoritarismo, a discriminação de cidadãos e a violação de direitos fundamentais, preserva a dominação das classes sociais marginalizadas, degradando a ideia de sociabilidade e cidadania ao dividir a comunidade em territórios.<sup>62</sup>

Portanto, mesmo em períodos de estabilização social e, até mesmo, em regimes democráticos, há a preocupação em controlar grupos e movimentos sociais apresentados pelo próprio Estado e pela elite política como perigosos ou capazes de gerar qualquer ameaça,<sup>63</sup> justificando a manutenção de um policiamento urbano militarizado e fortemente armado, cujo treinamento e atuação, em territórios marginalizados,<sup>64</sup> se aproximam do modelo das forças armadas de combate dos inimigos.

Por efeito, a população ao presenciar um suposto aumento da criminalidade e a personificação dos inimigos de ocasião do Estado, na figura das comunidades marginalizadas, passa a exigir o recrudescimento punitivo ao Poder Legislativo e uma resposta do policiamento urbano na contenção do crime em territórios específicos.<sup>65</sup>

Dessa forma, há o reforço de “ideias autoritárias e militarizadas do papel do Estado para manter a ordem”<sup>66</sup> por meio do emprego do monopólio da força e de práticas arbitrárias na concretização do controle social formal.

Constitui-se, então, um ciclo vicioso incapaz de transmutar o simples fato de que a feição punitiva do Estado não produz resultados práticos, mas sim é reduzida a uma faceta que converte o caráter punitivo e disciplinar da pena na aplicação simbólica do direito penal.

Por conseguinte, há o enfraquecimento do potencial de mediação dos discursos ressocializadores da pena, em proveito da preservação de privilégios da elite política e das

---

<sup>61</sup> PINTO, Nalayne Mendonça. **Recrudescimento penal no Brasil: simbolismo e punitivismo**. In MISSE, Michel (org.). *Acusados e acusadores : estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 237 e s.

<sup>62</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 24.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 72-77.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 173.

<sup>65</sup> GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 76.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

camadas mais abastadas. Revigora-se, assim, a lógica política do inimigo e os parâmetros de sociabilidade do antigo regime, no cotidiano de uma democracia principiante, visando controlar as camadas marginalizadas da sociedade, por intermédio das agências do controle social formal e do sistema penal.<sup>67</sup>

Consequentemente, não é almejada a efetiva proteção de bens jurídicos e preservação de direitos fundamentais, mas sim a consecução de uma atribuição estritamente política do direito penal, por intermédio da simbologia no psicológico social, ora buscando satisfazer os ânimos de uma sociedade aterrorizada, ora contribuindo para a acentuação da sensação de desestabilidade social e insegurança.<sup>68</sup>

Do jeito que as coisas estão, pode-se muito bem prenunciar que ‘o destino do direito penal pós-moderno é a reinstitucionalização da antiga dialética da poluição/purificação, com seus mecanismos sacrificiais auxiliares’. Hoje, o crime já não é estigmatizado e condenado como uma ruptura da norma, mas como ameaça à segurança [...] Podemos perceber uma tendência geral de deslocar todas as questões públicas para a área do direito penal, uma tendência a criminalizar os problemas sociais e particularmente aqueles que consideramos – ou que podem ser construídos como – capazes de afetar a segurança da pessoa, do corpo ou da propriedade.<sup>69</sup>

À vista disso, o crescente deslocamento de matérias políticas para a seara penal e a intensa criminalização de conflitos sociais, pretende, por intermédio do uso simbólico do direito penal, garantir a legitimação do poder político dominante, a fim de converter o senso comum e o sentimento de insegurança popular em votos nos períodos eleitorais.<sup>70</sup>

Adicionalmente, há a intenção de garantir a legitimação do próprio direito penal, posto que, diante de sua inefetividade em promover a pacificação social, as políticas penais e criminais evidenciam um programa político desigual e seletivo de controle social das periferias urbanas e da força de trabalho marginalizada, não produzindo efeitos práticos na contenção de conflitos sociais, senão na redução e, até mesmo, na exclusão de garantias constitucionais em determinados territórios.<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 58.

<sup>68</sup> DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Política Criminal: realidades e ilusões do Discurso Penal**. s.d. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades\\_ilusoes\\_discurso\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf)>. Acesso em 26 out. 2019, p. 3.

<sup>69</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 59.

<sup>70</sup> DOS SANTOS, Juarez Cirino. *op. cit.*

<sup>71</sup> *Ibidem*.

#### 4. O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO POLICIAL NO BRASIL

A inquieta emergência de um estado punitivo e a perda de “legitimidade do sistema penal, arraigado de intervenções simbólicas, midiáticas e produtoras de violência e seletividade, que acaba por deturpar os direitos fundamentais”,<sup>72</sup> revelam a adoção de políticas autoritárias na contenção do caos social, demonstrando um ambiente temerário proveniente do recrudescimento penal e do aumento de condutas tipificadas.

Assim, o recrudescimento penal transmite um ilusório potencial de ordem e estabilização social enquanto seleciona e exclui determinados indivíduos, previamente estigmatizados,<sup>73</sup> se mantendo incapaz de contornar seu fracasso ou oferecer uma resposta efetiva, apartada do emprego da violência, para a sensacionalização da violência estampada pelos meios de comunicação brasileiros.

Logo, como toda guerra precisa de inimigos,<sup>74</sup> designados tendo em vista a permeação do ódio na estrutura social; a desumanização do sujeito, a partir de sua justaposição com o arquétipo de inimigo de ocasião,<sup>75</sup> legitima a segregação de determinados grupos sociais, bem como orienta a opinião pública a consentir com a vigilância permanente e a brutalidade policial em territórios marginalizados, repercutindo no encarceramento em massa de indivíduos que se enquadram nos “núcleos irradiadores de criminalidade”.

---

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Marcia Cristina. **Seletividade Punitiva e Direitos Humanos: descompassos entre a promulgação constitucional e a atuação concreta do sistema punitivo brasileiro**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2014, p. 11.

<sup>73</sup> Para Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, um dos objetivos principais da “hipertrofia do controle da criminalidade”, a partir de um direito penal simbólico, é assegurar a segurança dos sujeitos que se enquadram nos parâmetros desenvolvidos pela sociedade capitalista, segregando os indesejáveis, os pobres, os marginalizados, uma vez que eles não correspondem aos padrões ditados pelo capital, fazendo com que haja uma inadiável necessidade de vigiar, controlar e punir estes grupos em prol da manutenção da ordem”. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Medo no e do Direito Penal: o Paradigma da Segurança Cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do Direito Punitivo**. (Re) Pensando Direito. CNECEDigraf, ano 1, n. 2, jul./dez. 2011, p. 132.

<sup>74</sup> Nilo Batista, afirma que o “conceito de inimigo interno sobreviveria à ditadura, sendo recuperado em documentos militares, já em pleno processo de redemocratização, descolado da criminalidade política para a criminalidade comum, para a compreensão da violência urbana. Sua utilidade para o sistema penal interligado a um projeto econômico com taxas crescentes de marginalização social, estruturalmente excludente, dispensa comentários: os excluídos que caminham por determinadas aleias do Código Penal são os novos inimigos internos. BATISTA, Nilo. **A violência do Estado e os aparelhos policiais**. In: Discursos Sediciosos nº 4. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, s.d, p. 151.

<sup>75</sup> JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos Santos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – Área de Concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento – Linha de Pesquisa Inclusão social, proteção e defesa dos Direitos Humanos. João Pessoa, 2016, p. 30.

Desse modo, argumenta-se que o sistema jurídico-penal brasileiro é conservado não só irredutivelmente, mas em inegável expansão,<sup>76</sup> demonstrando que o recente período de redemocratização brasileira não é um “momento de ruptura em face de uma ordem autoritária, mas [...] uma espécie de *continuum* formado por práticas e discursos que não deixam olhar para o regime militar como se ele representasse um passado distante, superado”.<sup>77</sup>

A arbitrariedade do Estado vem comprometendo ainda mais fortemente o modelo democrático de governabilidade, implementado tão fragilmente no Brasil após seu último período de ditadura civil-militar. Esse complexo quadro político reverbera no campo do controle da seguinte maneira: em primeiro lugar, enrijece-se ainda mais as táticas de segurança, militarizando-a de forma ampla e ao arpejo da lei. Ao mesmo tempo constrói-se uma sensação de insegurança permanente, que autoriza mudanças legislativas no sentido de recrudescer o tratamento dado ao desviante.<sup>78</sup>

Pertence a esse “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”,<sup>79</sup> a falência das instituições democráticas em garantir a segurança pública num sistema independente do militarismo, bem como ao haver a dispensa do distanciamento do poder militar do poder punitivo.<sup>80</sup>

No recente cenário democrático brasileiro, o “encarceramento em massa, seletividade punitiva, recrudescimento normativo (materializado no aumento das penas e criação de novos tipos penais), privatização prisional e militarização da segurança”,<sup>81</sup> instauraram uma guerra civil legal.

---

<sup>76</sup> Jesús-María Silva Sánchez, afirma que “o movimento político-criminal de expansão do direito penal está lastreado na relativização das garantias penais básicas, mais especificamente o princípio da intervenção mínima e da proporcionalidade das penas; descoberta de novos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal em virtude da complexibilização da vida em sociedade; flexibilização das diretrizes de imputação jurídico-criminais, de forma a ampliar a imputação penal, indo além da própria tipificação legal; construção de uma legislação penal que refuta as orientações dogmáticas e comprovações criminológicas, cedendo ao populismo penal e midiático; difusão e mistificação dos efeitos da legislação penal como um instrumento eficaz na resolução dos conflitos sociais e na garantia de critérios democráticos relacionados ao controle social, bem como a implementação de reformas penais notadamente simbólicas”. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La Expansión Del Derecho Penal: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales**. Madrid: Civitas, 2001, p. 20.

<sup>77</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. **Os sentidos do Populismo Penal: uma análise para além da condenação ética**. Revista Delictae, vol. 2, n. 3, jul-dez. 2017, p. 249.

<sup>78</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 28-29.

<sup>79</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 63.

<sup>80</sup> BATISTA, Nilo. **Ainda há tempo de salvar as Forças Armadas da cilada da militarização da Segurança Pública**. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.); Ana Luiza Nobre [et. al]. Paz Armada. Coleção Criminologia de Cordel. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 51.

<sup>81</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 28-29.

Todavia, diferente do enfoque ditatorial, as guerras urbanas, no período posterior à redemocratização, se expandem para além da eliminação de adversários políticos, se voltando contra comunidades inteiras, marginalizadas e não integráveis ao sistema político e econômico.<sup>82</sup>

Ademais, como corolária da violência e brutalidade praticadas pelos agentes do controle social formal, a guerra urbana é compreendida como uma tática de eliminação dos inimigos internos e de ocasião,<sup>83</sup> construídos historicamente com a pretensão de manipular a opinião pública, fazendo com que a população se torne mais propensa a aceitar situações de suspensão ou violação de direitos fundamentais.

Precisamente, mesmo após um processo de redemocratização, ao contrário do que afirma Eugenio Zaffaroni quanto à preservação latente de um Estado de Polícia como elemento intrínseco do Estado de Direito, que se revela em períodos de fragilidade,<sup>84</sup> sobretudo na esfera política e econômica; a democracia brasileira oportunizou a seletiva harmonização entre os dois modelos na efetivação de sua realidade repressiva.<sup>85</sup>

A harmonização do Estado Policial com o Estado de Direito, na realidade brasileira, segue as fronteiras delimitadas pela territorialização e segmentação urbana. Assim, a Constituição da República de 1988 prevalece, sob o ponto de vista formal e material, para a fração da população socialmente incluída no sistema de exploração capitalista, mesmo que de forma imperfeita em virtude do autoritarismo e da militarização provenientes da legislação infraconstitucional.<sup>86</sup>

Apesar disso, subsiste aos excluídos e marginalizados, aos “economicamente descartáveis”,<sup>87</sup> um Estado de Direito tão somente do ponto de vista formal, o qual concede ao Estado de Polícia os meios de controle, estigmatização, repressão e imposição de valores, permitindo e legitimando uma série de arbitrariedades e violências ao passo que reproduz uma organização social pautada na exclusão e na manutenção de privilégios, preservando um contexto social de violência e empobrecimento.<sup>88</sup>

---

<sup>82</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 169.

<sup>83</sup> BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; KASTRUP, Virginia; REISHOFFER, Jefferson Cruz. **Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra**. In *Psicologia & Sociedade*, 24 (1), 2012, p. 60.

<sup>84</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. *op. cit.*, p. 129.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> *Ibidem*.

<sup>87</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 58.

<sup>88</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. *op.cit.*

Dessa forma, a territorialização urbana, ao direcionar a máquina estatal para o controle burocrático preventivo e vigilância ostensiva de grupos marginalizados, permite a discricionariedade operacional e transforma os inimigos de ocasião em meros objetos dos mecanismos de regulação social,<sup>89</sup> vítimas do monopólio de poder conferido, pelas esferas de poder estatal, à polícia militar.<sup>90</sup>

Ao pensar Segurança Pública pelo paradigma militarista, podemos categorizá-la como sendo todas as medidas necessárias à preservação da ordem urbana, constituída de ações reativas amparadas por uma lógica de confronto contra possíveis perturbadores. Desta forma, as desordens públicas manifestas, se constituiriam em problema a ser resolvido por meio de táticas de combate, em que inimigos seriam identificados e neutralizados.<sup>91</sup>

Assume-se, então, a dupla faceta da segurança pública brasileira — minimização gerencial dos riscos para uns, por meio da conservação do direito; vista grossa dos custos da morte para outros, através de uma violência que cria o direito.<sup>92</sup>

Sob esse prisma, há o preenchimento das “lacunas fictícias<sup>93</sup> no ordenamento” jurídico com o emprego da violência, criando territórios onde a aplicação da lei é suspensa, mesmo que esta continue em vigor. Surge assim, no signo jurídico, uma “fratura essencial” entre a norma estabelecida e sua aplicação na realidade.<sup>94</sup>

Essa inauguração arbitrária de uma ordem jurídica em territórios marginalizados, propicia excessos da atuação policial. Nesse contexto, aflora o Estado Totalitário Penal, que se concretiza na imposição da vontade da elite política nas técnicas de contenção social por meio dos agentes do controle social formal.<sup>95</sup>

Em vista do atual cenário político brasileiro, constata-se que não há tentativas de alcance de um consenso social ou pacificação, mas sim a subjugação e a repressão das classes

---

<sup>89</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 177-198.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>91</sup> STORANI, Paulo. **Vitoria sobre a morte: o rito de passagem na construção da identidade dos operações especiais**. Tese (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2008, p.29.

<sup>92</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. *op. cit*, p. 184.

<sup>93</sup> Giorgio Agamben, enuncia que lacunas fictícias diferem-se das lacunas habituais do ordenamento jurídico por não serem internas à lei, mas sim derivadas da correlação entre o ordenamento jurídico e a realidade. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 49.

<sup>94</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 49.

<sup>95</sup> GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, ministério público e direito penal: A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004, p.158-159.

marginalizadas. Essa postura estatal se antagoniza com os ideais de redemocratização social ao transformar abstrações constitucionais, como a cidadania, a justiça social e os direitos humanos, em discursos meramente retóricos.<sup>96</sup>

Logo, a democracia brasileira, ao promover “políticas de exclusão social patrocinadas pelo neoliberalismo global que diviniza as leis de mercado”,<sup>97</sup> é caracterizada não somente como um Estado Totalitário Penal mascarado em roupagens democráticas, mas também como um autoritário Estado de Polícia.<sup>98</sup>

Enfim, questiona-se a percepção de segurança pública adotada pela elite política, bem como a militarização das mais variadas esferas sociais em nome de um controle político e econômico que subjuga grupos marginalizados e afasta a concreta implementação de um Estado democrático em todos os territórios nacionais.

## **5. CONSEQUÊNCIAS DA MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MODELO DE POLICIAMENTO BRASILEIRO DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO**

Sob o viés do monopólio estatal da violência, a segurança pública não requer, imperiosamente, estar atrelada à militarização do policiamento, visto que é uma pauta política que pressupõe a garantia de proteção aos cidadãos de um determinado território, bem como os mecanismos necessários para que este patamar de proteção almejado seja atingido.<sup>99</sup>

Entretanto, a tradição securitária brasileira, adotou o paradigma bélico, que se constitui na “construção política através da qual o capitalismo contemporâneo controla os excessos reais e imaginários dos contingentes humanos que não estão no fulcro do poder vital videofinanceiro”.<sup>100</sup>

Desse modo, o paradigma bélico da segurança pública, impõe a adoção do punitivismo

---

<sup>96</sup> GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, ministério público e direito penal: A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004, p.158-159.

<sup>97</sup> *Ibidem*.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 175-179.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>100</sup> BATISTA, Vera Malaguti . **O Alemão é muito mais complexo**. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.); Ana Luiza Nobre [et. al]. Paz Armada. Coleção Criminologia de Cordel. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 71.



na repressão e subjugação de “todo tipo de sublevação popular”,<sup>101</sup> se manifestando como uma força de manutenção da ordem, ao invés de garantia de direitos.<sup>102</sup>

Além do mais, há a polarização da sociedade, pautada em territórios previamente demarcados e padrões delimitados pela estigmatização dos sujeitos, sendo uns designados como infratores em potencial e outros em potenciais vítimas. Assim, a estrutura social é permeada pelo punitivismo segregacionista nas diversas esferas da convivência social.<sup>103</sup>

Outrossim, em virtude do medo disseminado pela guerra urbana, surge um cenário histórico de atuação autoritária da polícia militar,<sup>104</sup> a qual deixa de empreender a proteção dos direitos e liberdades do cidadão ao utilizar conotações de guerra<sup>105</sup> na preservação da ordem pública e defesa dos interesses políticos e econômicos do Estado.

À vista disso, a militarização da atividade policial,<sup>106</sup> nos centros urbanos, é reforçada pelos argumentos de concentrar, controlar e direcionar o monopólio da força estatal contra um suposto inimigo. Por efeito, o Estado passa a exercer o monopólio da força, por meio da polícia militar, contra parcelas inteiras da sociedade tidas como desviantes ao padrão imposto pela elite política do país.<sup>107</sup>

Verifica-se, assim, um verdadeiro cenário de guerra que fundamenta o combate militarizado: de um lado uma faceta repressiva e belicosa voltada à intimidação e eliminação do inimigo em territórios marginalizados social e geograficamente nos centros urbanos; de outro, uma instituição heróica e protetiva, capaz de preservar as subjetividades e valores criados pela elite política brasileira, detentora tanto do capital, quanto do controle das

---

<sup>101</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 173.

<sup>102</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 67, dez. 2013, p. 340.

<sup>103</sup> *Ibidem*.

<sup>104</sup> Jean Carlos Caetano, sustenta que o policiamento brasileiro, além de profissionalizado e especializado, é organizado num modelo híbrido, por meio do qual coexistem, sem delimitações tênues, uma polícia judiciária e investigativa, travestida de caráter civil; além de uma polícia administrativa e ostensiva, cujo caráter é essencialmente militarizado, sendo tão somente a segunda o foco deste artigo acadêmico. CAETANO, Jean Carlos. **Unificação das Polícias Estaduais: Conjecturas e Refutações**. Revista Ordem Pública, Vol. 5, n. 1, Semestre I, 2012, p. 86.

<sup>105</sup> “Combate ao crime organizado”, “ocupação das favelas”, “guerra às drogas”, “direitos humanos para humanos direitos”, entre outras.

<sup>106</sup> Carlos Magno Nazareth Cerqueira, afirma que a militarização pode ser tida como um “processo de adoção e emprego de modelos, métodos, conceitos, doutrina, procedimentos e pessoal militares em atividades de natureza policial, dando assim uma feição militar às questões de segurança pública”. CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Questões Preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a segurança pública**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Companhia de Letras, ano 6, n. 22, abr.-jun, 2003, p. 140.

<sup>107</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 173.

instituições públicas e midiáticas.<sup>108</sup>

Sob essa premissa, a militarização vai muito além da expansão do material bélico ou organização de uma instituição de forma análoga às forças armadas. Em decorrência da complexidade da estruturação social, a militarização representa a penetração excessiva das relações militares no círculo de vivências sociais, acompanhada de um aumento do poder militar e da implementação de técnicas militarizadas na resolução de conflitos e estabilização social.<sup>109</sup>

A militarização, por outro lado, não molda tudo o tempo todo. Se o fizesse, seria impossível distinguir. Por exemplo, até mesmo uma arma pode ser militarizada ou desmilitarizada. Se a arma, um instrumento projetado para infligir dor e dano, é usada para caçar coelhos por uma pessoa que necessita ingerir coelhos para sua dieta, essa arma e seu usuário não apresentam a mesma utilidade do que se estivessem inseridos num sistema militarizado. Claro que, ainda assim o uso da arma poderia ser controverso, desencadeando debates úteis sobre crueldade com animais, sobre segurança pública. Mas se essa arma começar a ser vista por seu dono, não apenas como uma ferramenta para obter um alimento essencial, mas também como um instrumento para garantir a segurança da sociedade contra inimigos difusamente imaginados, ou como um símbolo de auto-expressão viril ou de cidadania masculinizada dependente do controle superior da violência, essa arma e seu dono e qualquer um que admire ou incentive o proprietário estão cruzando a rampa para o caminho da militarização.<sup>110</sup>

Dessarte, a militarização não se resume a um fenômeno oriundo estritamente de uma reação às guerras ou em decorrência da repressão desempenhada pelos regimes autoritários e militarizados na América Latina, no século XX,<sup>111</sup> devendo ser concebida como um processo gradual, em que um sujeito, uma instituição ou até mesmo o Estado, passam a ser controlados diretamente ou indiretamente por ideias militares.<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e Resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 50.

<sup>109</sup> ENLOE, Cynthia. **Maneuvers: The International Politics of Militarizing Women's Lives**. Tradução livre. 1ª ed. Berkeley: University of California Press. 2000. p. 25.

<sup>110</sup> Texto Original: "Militarization, on the other hand, doesn't shape everything all the time. If it did, it would be impossible to distinguish. For instance, even a gun can be militarized or *un*militarized. If the gun, an instrument designed to inflict pain and harm, is used to hunt rabbits by a person for whom eating rabbits is necessary for his or her diet, that gun and its user are not very usefully thought of as militarized. The gun's use may still be controversial, of course, igniting useful debates about cruelty to animals, about public safety. But if this gun begins to be seen by its owner not only as a tool for obtaining an essential food but also as an instrument to ensure the security of the society against diffusely imagined enemies, or as a symbol of manly self-expression or masculinized citizenship dependent on the superior control of violence, *then* that gun and its owner—and anyone who admires or abets the owner—are cruising down the ramp onto the militarization highway". ENLOE, Cynthia. **Maneuvers: The International Politics of Militarizing Women's Lives**. Tradução livre. 1ª ed. Berkeley: University of California Press. 2000. p. 25-26.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> *Ibidem*.

Mesmo após um período de redemocratização, a militarização continua difusamente inserida no cotidiano, nos valores, nas aspirações para a coletividade, na dependência ou naturalização dos ideais militaristas no cerne social, a fim de assegurar o bem-estar dos “cidadãos de bem” e sustentar um paradigma de segurança pública voltado ao combate de inimigos difusamente fabricados.<sup>113</sup>

Quanto mais a militarização transforma um indivíduo ou uma sociedade, mais esse indivíduo ou sociedade passa a imaginar que as necessidades militares e os pressupostos militaristas são, não apenas valiosos, mas também normais. A militarização, isto é, envolve transformações culturais e institucionais, ideológicas e econômicas. Para traçar a disseminação da militarização, exige-se uma série de habilidades: a capacidade de ler orçamentos e interpretar eufemismos burocráticos, é claro, mas também a capacidade de entender a dinâmica da memória, casamento, adoração de heróis, imagens cinematográficas e o aspecto econômico do sexo comercializado.<sup>114</sup>

A partir da normalização da militarização social, a ausência de distinções claras entre as atividades praticadas pelas forças armadas e pela polícia militar, é caracterizada por uma disseminação ideológica, ao longo da história brasileira; não possuindo qualquer relação com a efetividade dessas instituições.

Logo, por mais que as forças armadas e a polícia militar sejam instituições que personifiquem o monopólio estatal do uso força, a atuação dessas corporações deve se manter distinta, evitando a confusão entre a segurança dos cidadãos e a defesa do Estado.<sup>115</sup>

Portanto, o exército deve se fortalecer belicamente, utilizando seu poder de fogo na proteção da soberania nacional; enquanto a polícia militar deve adotar o emprego controlado e progressivo da força, se abstendo de práticas de guerra na manutenção da ordem social e na gestão dos conflitos sociais.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> ENLOE, Cynthia. **Maneuvers: The International Politics of Militarizing Women's Lives**. Tradução livre. 1ª ed. Berkeley: University of California Press. 2000. p. 25.

<sup>114</sup> Texto Original: “The more militarization transforms an individual or a society, the more that individual or society comes to imagine military needs and militaristic presumptions to be not only valuable but also normal. Militarization, that is, involves cultural as well as institutional, ideological, and economic transformations. To chart the spread of militarization, then, requires a host of skills: the ability to read budgets and interpret bureaucratic euphemisms, of course, but also the ability to understand the dynamics of memory, marriage, hero-worship, cinematic imagery, and the economies of commercialized sex”. ENLOE, Cynthia. **Maneuvers: The International Politics of Militarizing Women's Lives**. Tradução livre. 1ª ed. Berkeley: University of California Press. 2000. p. 26.

<sup>115</sup> BITTENCOURT, Matheus Boni. **Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária**. Revista Simbiótica, Espírito Santo, vol.2, n. 2, dez. 2015, p. 136-140.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

Para além de outros aspectos da militarização, um dos problemas da formação histórica das polícias militares é a herança de uma filosofia operacional fortemente ligada às forças armadas. A formação dos policiais militares é semelhante à formação para a guerra, com uma doutrina que confunde defesa externa e defesa interna. É adotado modelo bélico de combate ao crime, sendo o criminoso percebido como inimigo a ser eliminado, os policiais vistos como combatentes e a favela como território a ser ocupado.<sup>117</sup>

A carência de delimitação entre a defesa nacional e a segurança interna, cria um cenário facilitador da policialização das forças armadas, simultaneamente à militarização da polícia militar;<sup>118</sup> estando ambos os fenômenos relacionados à consumação dos parâmetros sociais excludentes e da marginalização de determinados territórios.

Nesse enquadramento, há a adoção de um “modelo policial bourbônico de ocupação territorial, militarizado e autônomo do século XIX”,<sup>119</sup> marcado por uma profunda aglutinação e confusão do policiamento com operações militares, da pacificação em territórios marginalizados com o massacre das comunidades estigmatizadas, além de frequentes intervenções do exército em práticas próprias do policiamento.<sup>120</sup>

Essa moldagem da organização policial e sistema penal durante os regimes de exceção foi em grande parte consolidada em 1988, pelo processo constituinte. Desta maneira, a Segurança Pública foi colocada ao lado da Defesa Nacional, mas a proximidade textual apenas reforça uma aproximação no conteúdo, evidenciando a permanência da confusão entre policiamento e guerra, entre o uso militar e uso policial da força pelos agentes públicos de segurança.<sup>121</sup>

Ademais, a referência de atuação da polícia militar brasileira se sujeita às pautas políticas de segurança nacional, como forças auxiliares e de reserva do exército.<sup>122</sup> Assim, a militarização das corporações policiais insere, na ideologia de policiamento urbano, a preconização da defesa do Estado em detrimento da defesa do cidadão, enfatizando uma conjuntura de violação de direitos fundamentais em prol de uma inalcançável vitória na guerra

---

<sup>117</sup> VALENTE, Julia L. **UPPS: observação sobre a gestão militarizada dos territórios desiguais**. Revista Direito e Práxis, v. 5, n. 9, 2014, p. 212.

<sup>118</sup> ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia**. 1999-2002. Rio de Janeiro: Record, 2005.

<sup>119</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos: Conferência de criminologia cautelar**. Buenos Aires: Ediar, 2011, p.508.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> BITTENCOURT, Matheus Boni. **Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária**. Revista Simbiótica, Espírito Santo, vol.2, n. 2, dez. 2015, p. 136-140.

<sup>122</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, art. 144, §6º.

permanente contra supostos inimigos internos.<sup>123</sup>

Sob esse prisma, em quase dois séculos de atuação no território brasileiro, a polícia militar desempenhou, somente em períodos restritos, a função de policiamento urbano nos estados. Dessa forma, no contexto histórico-social da segurança pública, a atuação da polícia militar se afastou de práticas típicas de policiamento urbano, a fim se estruturar nos moldes de uma entidade militar.<sup>124</sup>

Por diversas vezes a polícia militar foi utilizada em matérias de segurança interna e defesa nacional, atuando, inclusive, na Guerra do Paraguai e extinguindo rebeliões, motins, e levantes populares,<sup>125</sup> sendo evidente o acúmulo de funções de defesa do Estado e da soberania nacional, visando preservar a dominação política das classes dominantes.

Desse modo, muito embora a militarização da polícia militar, no Brasil, possa ser verificada desde o Império, a partir da criação da Guarda Real de Polícia, em 1809, sob o viés de uma organização paramilitar, esta corporação passou por uma série de transformações ao longo dos tempos até alcançar sua atual configuração.<sup>126</sup>

Assim, há dois momentos históricos de relevante importância na análise das raízes militarizadas da polícia militar, como uma corporação policial e como uma força auxiliar e de reserva do exército, tendo os dois lapsos temporais o autoritarismo estatal como ponto comum.

O primeiro, se revela na centralização de competências e mecanismos de controle na União, com o advento da Revolução de 1932. Nessa ocasião, houve a institucionalização da polícia militar de acordo com os padrões típicos das forças armadas.

Já no segundo momento, qual seja, a Ditadura Militar, ocorreu a consolidação da militarização da polícia militar. Nesse intervalo, frente a uma “ameaça comunista”, houve a ampliação das atividades policiais para além do policiamento ostensivo, estandardizando excessos e arbitrariedades na atuação policial.<sup>127</sup>

Isso posto, muito embora a redemocratização brasileira, com o advento da Constituição de 1988, seja marcada por diversos avanços no que concerne à implementação

---

<sup>123</sup> ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia**. 1999-2002. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 125-157.

<sup>124</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A crise de identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. In: Security and Defense Studies Review. vol 1, 2001, p. 179.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacificação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 98-100.

<sup>127</sup> *Ibidem*.

de institutos propícios a um período democrático, bem como capazes de assegurar direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, houve relutância na desmilitarização da polícia militar, tendo esta permanecido relacionada à “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”.<sup>128</sup>

Não apenas a polícia militar continuou vinculada à defesa da soberania nacional e defesa dos interesses estatais, mas seus membros também permaneceram compondo o quadro das forças auxiliares e reservas do Exército.<sup>129</sup>

Por conseguinte, a ausência de reformas profundas e efetivas na corporação, bem como a permanência de técnicas oriundas dos períodos ditatoriais, acabaram condenando “as polícias à reprodução de uma cultura própria, na qual violência, tortura e corrupção são fatos comuns, além da seletividade da repressão e da criminalização”.<sup>130</sup>

Haja vista que “os procedimentos violentos, arbitrários ou ilegais, por serem incompatíveis com as normas do Estado de Direito, inevitavelmente comprometam toda a instituição, mesmo que boa parte de seu trabalho seja realizada de acordo com a lei”,<sup>131</sup> se evidencia que a redemocratização brasileira não foi capaz de conter a visão autoritária de ordem pública, por meio da exclusão dos cidadãos do ponto central de proteção.<sup>132</sup>

A brutalidade exercida pela polícia militar nos territórios urbanos, o emprego desproporcional e arbitrário da força e das prerrogativas policiais, assim como as mortes colaterais que frequentemente ocorrem na guerra urbana empreendida contra os inimigos de ocasião do Estado, passam a ser justificados sob o véu do despreparo e baixa qualificação profissional dos membros da corporação.<sup>133</sup>

Ignora-se, então, a influência histórica e autoritária que permeia a polícia militar desde a sua criação, normalizando seu potencial bélico e sua postura combativa.<sup>134</sup>

Outrossim, com a redemocratização, a polícia militar, inserida em um ambiente ideológico militarizado, passou a buscar, nas políticas penais e criminais, mecanismos certos para ampliar seu potencial de atuação nas ruas, na efetivação do policiamento

---

<sup>128</sup> VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacificação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 98-100.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>131</sup> NEME, Cristina. **A Instituição Policial na Ordem Democrática: o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Tese (Mestrado em Ciência Política), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo. 1999, p. 12.

<sup>132</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A crise de identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. In: Security and Defense Studies Review. vol 1, 2001, p. 179-183.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

ostensivo.<sup>135</sup>

Entretanto, a concepção acrítica do crime como um ataque à moral social, e não como fenômeno natural, assim como a importação do estereótipo do sujeito estigmatizado e selecionado pelas políticas penais e criminais, proporcionou o surgimento de uma abordagem demasiadamente penalista, pautada num viés legalista radical, de enquadramento e punição de condutas.<sup>136</sup>

Nesse enquadramento, há a manifestação de um fenômeno típico da atuação policial na atualidade: os policiais militares, ao abordarem condutas sociais com um viés extremamente legalista, sob uma lente punitivista, se tornam mais propensos a “produzir e multiplicar os fatores criminógenos que ambicionam prevenir”.<sup>137</sup>

Assim, em decorrência da ampliação dos elementos e condutas suspeitas,<sup>138</sup> o policial militar passa a considerar uma série de condutas ilegais, mesmo quando estas não ultrapassam os limites socialmente ratificados ou promovam um estado de desorganização.<sup>139</sup>

Dessa forma, a transformação de questões sociais em questões de polícia,<sup>140</sup> atribui, ao aparato estatal da polícia militar, a construção de racionalidades governamentais, uma vez que a polícia militar se torna responsável pela estruturação e implementação de “mecanismos de poder que tem por alvo a população”.<sup>141</sup>

Igualmente, no gerenciamento da conflitividade social, a polícia militar, violenta e militarizada, se configura como um padrão de permanência política do poder estatal, se insurgindo contra aqueles que manifestam comportamentos contrários à ordem imposta, seja pela via revolucionária ou criminosa, bem como àqueles que não se enquadram nos ideais estéticos, econômicos e culturais concebidos em determinado período histórico pelo corpo social.<sup>142</sup>

---

<sup>135</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A crise de identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. In: Security and Defense Studies Review. vol 1, 2001, p. 179-183.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

<sup>139</sup> ZACCONE, Orlando; Serra, Carlos Henrique Aguiar. **Guerra é Paz: os paradoxos da política de segurança de confronto humanitário**. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.); Ana Luiza Nobre [et. al]. Paz Armada. Coleção Criminologia de Cordel. Rio de Janeiro: Revan, 2012, 1ª reimpressão, setembro de 2013, p. 24-35.

<sup>140</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Medo no e do Direito Penal: o Paradigma da Segurança Cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do Direito Punitivo**. (Re) Pensando Direito. CNECEdigraf. ano 1. n. 2. jul./dez. 2011, p. 133.

<sup>141</sup> VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacificação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 82.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 63.

## 6. O POPULISMO PENAL E SEUS EFEITOS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

Em todas as sociedades há um gerenciamento de prêmios e castigos que embasa o sistema punitivo. Assim, a repressão e retribuição social se fundamentam, na ação praticada por determinado indivíduo, bem como em costumes, tradições e preconceitos historicamente formulados.<sup>143</sup>

Sob esse prisma, objetiva-se analisar a polícia militar levando em consideração a conjuntura política e social que norteia sua atuação nas ruas, como agentes do controle social formal; bem como as consequências do populismo e do punitivismo, oriundos do primeiro estágio, em períodos eleitorais, e como esse cenário favorece a candidatura e a eleição de “políticos policiais militares”, especialmente para cargos legislativos.

### 6.1. A CRIMINALIDADE COMO UM BEM NEGATIVO

Os aparatos históricos-sociais de criminalização de condutas são difundidos no corpo social como se representassem, homogeneamente, os anseios da sociedade como um todo, quando, na verdade, são determinados pela classe social que controla politicamente o Estado e o monopólio da força.<sup>144</sup>

Cabe, então, à justiça penal distorcer sua índole retributiva e degenerativa nos votos de garantia de manutenção da ordem pública sob o viés de um paradigma securitário belicoso punitivista.<sup>145</sup>

Assim, a polícia militar é concebida como uma verdadeira heroína na guerra urbana contra o comunismo, na ditadura, ou no combate ao tráfico de drogas, na atualidade. Contudo, sob a premissa de preservação da paz social, há a perpetuação do controle distintivo das

---

<sup>143</sup> PEGORARO, Juan Segundo. **A construção histórica do poder de punir e da política penal**. Orgs: SILVA, Joyce Mary Adam de Paula e SALLES, Leila Maria Ferreira. *Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096.pdf>>. Acesso em 26 out. 2019, p.73.

<sup>144</sup> *Ibidem*

<sup>145</sup> VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacificação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 63-102.



desigualdades sociais.<sup>146</sup>

Por conseguinte, as vítimas dos violentos choques de ordem, em pontos marginalizados, são justificadas como meros efeitos colaterais de confrontos que visam reestabelecer a ordem estatal em territórios, primariamente, abandonados pelo próprio Estado no que concerne às políticas públicas e sociais.<sup>147</sup>

Outrossim, como um efeito de lutas sociais que confrontaram as condutas humanas classificadas pelo Estado como relevantes e passíveis de proibição, a corrente criminológica do etiquetamento social ocasionou uma verdadeira mudança paradigmática ao impor o afastamento da vertente ontológica pré-constituída.<sup>148</sup>

Dessa forma, a criminalidade se revelou como algo construído socialmente, a partir da rotulação de sujeitos, pela justiça criminal, e da reação social, propagada, principalmente, pela mídia. Logo, torna-se imprescindível a análise dos efeitos estigmatizantes perpetuados pela atividade da polícia militar no enquadramento de condutas tidas como desviantes.<sup>149</sup>

Segundo esta perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas. Crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis. A infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade atribuída à mesma através de complexos processos de interação social, processos altamente seletivos e discriminatórios. O *labelling approach*, conseqüentemente, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. [...] Por ele, o interesse da investigação se desloca do infrator e seu meio para aqueles que o definem como infrator, analisando-se fundamentalmente os mecanismos e funcionamento do controle social ou a gênese da norma e não os déficits e carências do indivíduo. Este não é senão a vítima dos processos de definição e seleção, de acordo com os postulados do denominado paradigma do controle.<sup>150</sup>

Impulsiona-se, sob a ótica da concepção criminológica do etiquetamento social, a desmistificação de “critérios puramente potestativos, arbitrários e unilaterais”<sup>151</sup> de

---

<sup>146</sup> VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacificação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 63-102.

<sup>147</sup> *Ibidem*

<sup>148</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 11.

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996, p. 226-227.

<sup>151</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 181.

classificação de indivíduos como suspeitos, perigosos ou inimigos,<sup>152</sup> demandando que o sujeito deixe de ser analisado tão somente a partir das características inerentes ao seu próprio ser, mas como um segmento do meio em que está inserido, trazendo à tona a convicção de identidade social.<sup>153</sup>

Dessarte, a figura do criminoso e dos inimigos de ocasião do Estado, tendo em vista a denominação atribuída pela criminalidade, se torna fruto das relações sociais. Sob esse prisma, a elite política tipifica condutas e providencia aparatos estatais na aplicação do direito penal, burlando o viés igualitário de aplicação das penas ao selecionar condutas tendo em vista a “estratificação social e o antagonismo de classes”.<sup>154</sup>

Configura-se, portanto, um cenário de instrumentalização do direito penal no combate a grupos que oferecem qualquer risco à estrutura de dominação de classes e manutenção do poder, camuflando uma perseguição política e predatória na escolha de condutas a serem tipificadas como algo meramente criminal e desviante.<sup>155</sup>

Ocorre, então, a urgência no reconhecimento da criminalidade como um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”,<sup>156</sup> não se resumindo à prática de condutas que infringem a lei e ofendem a moral social.

À vista disso, a vertente criminológica do etiquetamento social visa denunciar as distorções que, pautadas em conceitos históricos e culturais, viabilizam a imputação criminosa ao sujeito, por meio da criminalização primária e da criminalização secundária.

## 6.2. REFLEXOS DO POPULISMO PENAL E MUDIÁTICO NA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA

A incidência da criminalização primária ocorre a partir dos processos de interação social. Assim, o legislador, de forma abstrata, investe o desempenho de suas atividades típicas no redirecionamento do aparelho de repressão estatal para tipificar, conter e punir condutas

---

<sup>152</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 181.

<sup>153</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 11-13.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.69.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

classificadas como criminosas.<sup>157</sup>

Essas condutas são selecionadas, não em virtude do dano social que são capazes de provocar a bens jurídicos tutelados pela norma penal ou por serem tidas como inaceitáveis, mas pela habitualidade com que são cometidas pelo corpo social marginalizado.<sup>158</sup>

Em sua obra *Vigiar e Punir*, Foucault exprime que “todas as disposições legislativas organizam espaços protegidos nos quais as leis podem ser violadas, outros em que pode ser ignorada e outros, enfim, em que as infrações são puníveis”.<sup>159</sup>

Dessa forma, a elite política ao deter o poder de administrar e controlar a esfera penal, almeja a proteção de seus próprios interesses, instituindo a proteção de bens jurídicos que sejam vantajosos para a sua manutenção no poder político e influência econômica.

Todavia, a manutenção política de determinados grupos no poder, ao depender da opinião pública, requer o ocultamento dos ideais autoritários e discricionários na legitimação dos benefícios concedidos às classes dominantes.

Assim, a elite política passa a buscar, nas reações sociais, um mecanismo de legitimação da intolerância aos grupos marginalizados, tidos como perigosos e criminosos. À vista disso, o direito penal, muito embora seja uma proteção unilateral dos interesses das camadas dominantes, passa a ser aceito, de forma incontroversa, pela sociedade ao ser difundido e assimilado como fruto de um interesse geral de pacificação social.<sup>160</sup>

Aliás, ao classificar o desvio como uma criação social, tipificado pela elite política, há a constatação de que as próprias classes dominantes legitimam o emprego da violência, instituindo novas manifestações da criminalidade e agravando leis penais já existentes, condicionando a atuação do policiamento urbano ao combate do “infrator”.

Entretanto, indivíduos “infratores”, majoritariamente oriundos de classes marginalizadas e qualificados como inimigos do Estado, não são punidos pela prática de determinado ato. São, na verdade, vítimas da atividade policial e punidos porque a conduta praticada foi previamente rotulada como desviante pelos membros das camadas sociais dominantes.<sup>161</sup>

---

<sup>157</sup> SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>>. Acesso em 26 out. 2019.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

<sup>159</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p.87.

<sup>160</sup> SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 175.

<sup>161</sup> BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 22.

Isso posto, a democracia brasileira é caracterizada pela dominação política das classes abastadas, que se utilizam das agências do controle social formal, sobretudo o policiamento ostensivo urbano, na imposição de uma ditadura sobre os pobres.<sup>162</sup>

Sob essa premissa, os grupos marginalizados passam a compor o “rol de suspeitos permanentes”<sup>163</sup> da polícia militar, devido à estigmatização e seletividade que atinge comunidades vulnerabilizadas pela segregação territorial.

Não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente a sua interpretação, a qual torna este comportamento uma ação provida de significado. Por isto, em determinado sentido, o comportamento é indiferente em relação às reações possíveis, na medida em que é a interpretação que decide o que é qualificado desviante e o que não é.<sup>164</sup>

Conseqüentemente, indivíduos que se encontram, frequentemente, sob a mira das agências de controle estatal,<sup>165</sup> “partilham o rótulo e a experiência de serem tratados como desviantes”,<sup>166</sup> através do estigma social disseminado pela mídia e pelo senso comum.

Logo, o processo político dominado por agentes sociais de classes privilegiadas, que se utilizam do monopólio da força e da persecução penal na administração de castigos, a fim de garantir sua permanência no poder, promove a degradação da figura social das classes marginalizadas.<sup>167</sup>

Portanto, o castigo àqueles que violam imperativos politicamente construídos, na esfera penal, se converte num método de controle social das camadas marginalizadas, fazendo com que a punição e a retribuição passem a ser empregadas como mandamentos jurídicos-penais suficientes na sustentação política das classes abastadas e na aparente

---

<sup>162</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 10.

<sup>163</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 73.

<sup>164</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 95.

<sup>165</sup> Raíssa Zago Leite da Silva, em breve análise do perfil da população encarcerada no Brasil, constata que é “esmagadoramente masculina; por um público dominado por jovens (59% dos encarcerados possuem de 18 a 29 anos), negros e, ainda, por apresentar escolaridade defasada, vez que cerca de 49% são analfabetos ou possuem ensino fundamental incompleto”. DA SILVA, Raíssa Zago Leite. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Revista Liberdades. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 18, janeiro/abril, 2015, p. 106.

<sup>166</sup> BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 22.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 25-30.

contenção da conflitividade social.<sup>168</sup>

Desse modo, a sociedade ao buscar uma permanente pacificação social, interpreta qualquer desrespeito aos ideais de comportamento como uma violação à moral social, tendo como efeitos a inquietação social e propagação do medo.

Por conseguinte, o recrudescimento penal é um mecanismo político de instauração de um cenário de insegurança,<sup>169</sup> uma vez que insere, no imaginário popular, o ideal de intolerância quanto às classes marginalizadas, assim como potencializa a criminalidade ao aumentar o número de condutas tipificadas e as penas a serem impostas.

Nesse contexto, a mídia assume importante papel na disseminação dos efeitos, aparentemente positivos, do recrudescimento penal; sustentando a efetividade das implementações legislativas de estigmatização do sujeito como desviante<sup>170</sup> e impulsionando anseios pelo aumento de representatividade de determinadas bancadas legislativas, sobretudo as relacionadas à segurança pública.

O populismo penal tem como referência ético-política as representações sociais punitivas, que, assim podem influenciar o poder legislativo, por duas maneiras principais: uma, na qual o parlamento pode estar, sinceramente, envolvido pela ideia punitiva, quando então há uma coincidência entre o pensamento popular e parlamentar; outra, é aquela em que o parlamento – ou, ao menos, um grupo de parlamentares – pode estar se aproveitando de uma situação momentânea de clamor público por maior rigor penal, para angariar notoriedade, prestígio ou obter outros créditos políticos. Aqui, teremos o emprego da lei penal como instrumento de domínio indireto.<sup>171</sup>

Assim, a frequente sensacionalização e manipulação da violência urbana, nos noticiários, instaura períodos de “pânico moral coletivo”. Nessa conjuntura de generalização do medo no contexto social, uma determinada condição, um acontecimento, um indivíduo ou até mesmo coletividades inteiras são definidas como uma afronta aos valores e interesses sociais, supostamente designados pela opinião pública.<sup>172</sup>

A disseminação do estereótipo do inimigo social, pelos meios de comunicação de

---

<sup>168</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 170.

<sup>169</sup> GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Tradução Berta Ruiz de la Concha. Madri: Siglo XXI, 1999.

<sup>170</sup> YOUNG, Jock. *op. cit*

<sup>171</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília. Brasília, 2010, p. 69.

<sup>172</sup> COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**. 3ª ed. London and New York: Routledge, 2002, p. 1.

massa, impulsiona a insatisfação popular a respeito da presença das comunidades marginalizadas no espaço público, bem como sua participação e representação política.

Há, então, uma compactuação social quanto à territorialização urbana, segregando, de um lado, grupos marginalizados que supostamente se beneficiam com a benevolência de um direito penal garantista; e, de outro, as auto-denominadas vítimas da violência urbana e da impunidade gerada pelas tentativas ressocializadoras da justiça criminal.<sup>173</sup>

Em vista disso, o populismo penal sedimenta a falência do processo legislativo como um instrumento capaz de impor uma limitação ao poder arbitrário exercido pela máquina estatal, principalmente no que concerne ao monopólio da violência.<sup>174</sup>

Isso posto, a população amedrontada não mais reivindica a proteção e garantia de direitos fundamentais; mas sim requer a implementação do punitivismo legal como “veículo de imposição autoritária da ordem”.<sup>175</sup> Aliás, as leis oriundas de períodos de afogadilho se configuram como as principais concretizadoras da precarização dos institutos jurídicos ao adotarem vertentes permissivas da autoridade estatal e brutalidade policial em determinados territórios.<sup>176</sup>

A redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas – todas essas medidas aumentam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que «fazem algo» não apenas explicitamente pela segurança individual dos governados mas, por extensão, também pela garantia e certeza deles – e fazê-lo de uma forma altamente dramática, palpável, visível e tão convincente. A espetaculosidade – versatilidade, severidade e disposição – das operações punitivas importa mais que sua eficácia, que, de qualquer forma, dada a indiferença geral e a curta duração da memória pública, raramente é testada.<sup>177</sup>

Precisamente, o caráter ilusório e equivocado do discurso populista, apresenta, como propagadores do cenário de instabilidade e medo, a política de massa e a mídia.

Desse modo, o discurso populista acaba por ensejar “ações governamentais irracionais, puramente emotivas, de apelo popular, muitas vezes falaciosas, outras tantas

---

<sup>173</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. **Os sentidos do Populismo Penal: uma análise para além da condenação ética**. Revista Delictae, vol. 2, n. 3, jul-dez. 2017, p. 257.

<sup>174</sup> ADORNO, Sérgio. **Conflitualidade e violência : reflexões sobre a anomia na contemporaneidade**. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 10, n. 1, 1998, p. 32.

<sup>175</sup> *Ibidem*.

<sup>176</sup> LEAL, Victor Nunes. **Técnica Legislativa**. In: Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 24-25.

<sup>177</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização : as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 125 e s.

maliciosas, as quais supostamente pretendem atender à consciência coletiva”.<sup>178</sup>

Contudo, a política de massa, ao implementar o endurecimento social-punitivo, atrelado à retribuição penal, como mecanismos de estabilização social,<sup>179</sup> não proporciona a pacificação social ou contenção dos conflitos sociais; mas sim contribui para a acentuação da segregação social e precarização dos ideais democráticos de sociabilidade e cidadania.<sup>180</sup>

Ademais, esse ciclo vicioso, inaugurado pela punitividade populista, é uma técnica desenvolvida por agentes políticos que identificam, no clamor popular, a possibilidade de legitimação da subjugação das camadas subalternas, se apropriando do medo e da insegurança social para conquistar vantagens eleitorais, tanto em períodos de campanhas, como após a investidura no cargo político.<sup>181</sup>

Enfim, o discurso populista, ao espetacularizar a violência nas plataformas midiáticas, suscita, no signo penal, um posicionamento legislativo repressivo e punitivista que culmina no endurecimento da brutalidade do policiamento urbano,<sup>182</sup> não pretendendo a pacificação social, mas sim a manipulação da opinião pública e a permanência política das classes privilegiadas.

### 6.3. AS AGÊNCIAS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA: ESTIGMATIZAÇÃO E “PACIFICAÇÃO SOCIAL”

O populismo penal, além de ocasionar, no âmbito jurídico-penal, reformas legislativas, incremento das tipificações penais e recrudescimento das penas,<sup>183</sup> legitima as dinâmicas de dominação de classes e a manutenção do poder na esfera política tomada pelas camadas sociais dominantes.

Outrossim, a pressão midiática e os anseios sociais quanto à manutenção da ordem e da moral social, assim como quanto à implementação de rigorosas técnicas de segurança,

---

<sup>178</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 69.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 277-297.

<sup>180</sup> PASTANA, Débora Regina. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 24.

<sup>181</sup> BOTTOMS, Anthony. **The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing. The Politics of Sentencing Reform**. Oxford: Clarendon, 1995, p.39.

<sup>182</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 277-297.

<sup>183</sup> BOTTOMS, Anthony. *op. cit.*

impulsionam o punitivismo estatal contra grupos de indivíduos das classes subalternas.<sup>184</sup>

Nessa ocasião, as agências de controle penal<sup>185</sup> aplicam, em territórios marginalizados, um direito penal simbólico — cujo objetivo não é a pacificação social. Sendo assim, há a transformação do direito penal em “uma espécie de caixa de ressonância cujo propósito é dar vazão a certas pulsões”, emanadas por uma sociedade atemorizada.<sup>186</sup>

Assim, a criminalização secundária se evidencia pelo afastamento das ações de caráter desviante como uma qualidade intrínseca de determinado comportamento. Revela-se, portanto, a verdadeira máscara do sistema penal: um mecanismo de ocultação das mazelas sociais e dos conflitos provenientes da estratificação social e dominação política, que segrega e criminaliza as classes subalternas, transformando problemas sociais em ocorrências policiais.<sup>187</sup>

Dessarte, quando agências e órgãos estatais responsáveis pela execução da lei penal<sup>188</sup> verificam um sujeito, a quem, previamente, nas cadeiras legislativas, foi atribuída certa rotulação e cujos atos foram primariamente criminalizados, incide sobre ele a repressão policial e a persecução penal.

Todavia, a reação das agências de controle social formal, sobretudo a brutalidade do policiamento urbano, pouco se relacionam com a conduta empreendida pelo sujeito estigmatizado, tendo como fundamento a normatização predatória de condutas pelas classes dominantes.

Dessa forma, a criminalização secundária opera numa dimensão conservadora do controle social, a qual se revela imprescindível na manutenção dos grupos dominantes no poder e na subjugação dos sujeitos estereotipados.<sup>189</sup>

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga

---

<sup>184</sup> BOTTOMS, Anthony. **The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing. The Politics of Sentencing Reform.** Oxford: Clarendon, 1995, p. 24-30.

<sup>185</sup> *Ibidem.*

<sup>186</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. **Os sentidos do Populismo Penal: uma análise para além da condenação ética.** Revista Delictae, vol. 2, n. 3, jul-dez. 2017, p. 260.

<sup>187</sup> COSTA JR., Heitor. **Crítica à legitimidade do direito penal funcionalista. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro, ano 5, n. 9 e 10, p. 95- 102, 1º. e 2º. Semestres de 2000, p. 96.

<sup>188</sup> Instituições policiais, judiciárias e penitenciárias, além de órgãos de controle da delinquência juvenil.

<sup>189</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; ALAGIA, Alejandro Solokar. **Derecho Penal: parte general.** Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 7 e ss.



quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.<sup>190</sup>

De acordo com privilégios designados a determinadas classes sociais, há a constatação de que o direito penal foi criado visando uma aplicação diferenciada no corpo social, não só no gerenciamento de condutas criminalizadas, mas também na atuação das agências responsáveis pelo controle social formal.

Logo, instituições policiais, jurídicas e penitenciárias, passam a conduzir sua atuação seguindo um “rol de suspeitos permanentes”,<sup>191</sup> composto por indivíduos estigmatizados, vulnerabilizando setores marginalizados que não se enquadram nos padrões da sociedade capitalista de consumo.<sup>192</sup>

Assim, Howard Saul Becker afirma que “o desvio não é uma qualidade simples, presente em alguns tipos de comportamento e ausente em outros. É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento”.<sup>193</sup>

Em consonância com o acima detalhado, a persecução penal é uma reação cujo início se concentra nas normas abstratas desenvolvidas pelo corpo político, ao passo que a implementação e imposição do direito penal, na sociedade, fica a cargo das instâncias oficiais, sejam elas policiais, judiciárias e/ou penitenciárias.<sup>194</sup>

Concretiza-se, portanto, a estigmatização do sujeito como delinqüente a partir da atividade das instâncias oficiais do controle social institucionalizado,<sup>195</sup> as quais são estimuladas a empregar técnicas discricionárias na implementação da seletividade penal e na constante vigilância e abordagem de sujeitos e grupos previamente estigmatizados, pela criminalização primária, sob um viés extremamente legalista e punitivista.<sup>196</sup>

A lei penal configura tão-só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção

---

<sup>190</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 165.

<sup>191</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 73.

<sup>192</sup> *Ibidem*.

<sup>193</sup> BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 17.

<sup>194</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *op. cit*, p. 71-75.

<sup>195</sup> *Ibidem*.

<sup>196</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. In: Security and Defense Studies Review. vol 1, 2001, p. 187-188.

que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter “definitório” da criminalidade.<sup>197</sup>

Sob essas premissas, a polícia militar, como instituição do controle social formal responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo no país, desempenha a função inicial de estigmatização do sujeito, sem a intervenção efetiva dos órgãos judiciais e penitenciários.<sup>198</sup>

Essa atuação, em virtude do seu caráter antecedente às demais instituições que empreendem o controle social formal, é caracterizada por amplo grau de permissividade, concedida pela própria legislação pátria, havendo expressa renúncia da legalidade penal na gestão policial da pobreza.<sup>199</sup>

Por efeito, David Bayley exemplifica que “a polícia reproduz, sem perceber, um esquema vindo diretamente do século XIX: a criminalização das camadas sociais mais desfavorecidas e a confusão entre classes laboriosas e classes perigosas”.<sup>200</sup>

Logo, a democracia brasileira, ao garantir o controle policial das “transformações do mercado da cidadania”,<sup>201</sup> autorizando o exercício arbitrário do uso da força policial no gerenciamento de territórios e na repressão das classes marginalizadas, evidencia a dimensão operacional atribuída à polícia militar, como corpo organizado que aplica, de forma seletiva, o direito no policiamento ostensivo, filtrando sua atuação com base na estigmatização de certos indivíduos e grupos.<sup>202</sup>

#### 6.4. A FALÊNCIA DAS MEDIDAS POPULISTAS E DO POLÍCIAMENTO OSTENSIVO EMPREENDIDO PELA POLÍCIA MILITAR: UM CICLO VICIOSO

O Estado, almejando garantir o controle social militarizado e verticalizado em determinados territórios, põe em prática um posicionamento higienista e autoritário —

---

<sup>197</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 260.

<sup>198</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 180.

<sup>199</sup> *Ibidem*.

<sup>200</sup> BAYLEY, David. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo: Edusp. Coleção Polícia e Sociedade. n.1, 2006, p. 234.

<sup>201</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A crise de identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. In: Security and Defense Studies Review. vol 1, 2001, p. 178.

<sup>202</sup> SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 231.

instituído pela elite política, desempenhado pela polícia militar e suportado por um prévio consenso entre a corporação policial e os “cidadãos de bem”.<sup>203</sup>

Para a formação desse consenso, contribuíram a promessa de tranquilidade, de ordem, de proteção da propriedade e da integridade junto à burguesia e, ao mesmo tempo, o surgimento de uma nova oportunidade de trabalho e de ascensão social para os proletários, que poderiam construir uma carreira junto às instituições policiais.<sup>204</sup>

Dessa forma, o endurecimento e aumento de rigidez da atuação da polícia militar, na esfera do controle social, é tido como um necessário meio de restituir e impor a autoridade estatal, e conseqüentemente a moral definida socialmente.<sup>205</sup>

A aparência de eficácia das medidas na redução da criminalidade, sob o paradigma belicoso da segurança pública, proporciona o reforço de consensos morais impostos, pelas camadas dominantes da sociedade, como essenciais para a preservação da ordem social.<sup>206</sup>

Entretanto, essas medidas intencionam, tão somente, garantir votos e cativar um potencial eleitorado, ao invés de propriamente contribuir para a redução da conflitividade social e implementação de garantias básicas a todos os cidadãos.<sup>207</sup>

Assim, na busca do controle permanente das esferas de poder político e econômico, as classes dominantes, sobretudo pelo processo legislativo e manifestações midiáticas, provocam a polícia militar a endurecer sua atuação e dirigir seu potencial bélico na promoção de choques brutais em territórios marginalizados, subjugando as classes subalternas.

O contexto de guerra urbana, longe de uma iminente pacificação social, acirra o cenário de violência social. Desse modo, cada vez mais predatoriamente, a polícia militar persegue grupos marginalizados, visando compensar seu fracasso no combate dos inimigos de ocasião.<sup>208</sup>

Esses confrontos, marcados pelo uso excessivo da força e do potencial bélico, bem como por mortes colaterais, não possuem qualquer repercussão positiva na diminuição da

---

<sup>203</sup> GONÇALVEZ, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 180.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>205</sup> GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Trad. Berta Ruiz de la Concha. Madri: Siglo XXI, 1999, p. 81.

<sup>206</sup> *Ibidem*

<sup>207</sup> *Ibidem*.

<sup>208</sup> *Ibidem*.

conflitividade social.

Contudo, os referidos confrontos agravam um cenário generalizado de insegurança e medo, manipulando a opinião popular a apoiar as violações de direito empreendidas pela polícia militar, bem como convertem as massas atemorizadas em um potencial eleitorado, o qual passa a apoiar o recrudescimento penal e o endurecimento de práticas punitivas relacionadas ao paradigma belicoso da segurança pública.<sup>209</sup>

Essa faceta moderna do discurso criminalizador estaria a ilustrar um movimento institucional extremamente hábil na formatação de leis penais dotadas de uma eficácia puramente simbólica, leis que funcionam, no limite, como uma espécie de álibi político cujo propósito maior é escusar o Estado e seus agentes políticos, sobretudo o seu corpo parlamentar, do oferecimento de soluções mais estruturais e menos violentas para questões relacionadas à temática da conflitividade social.<sup>210</sup>

Nesse contexto, a polarização entre a barbárie das operações policiais, em territórios marginalizados, e o caráter aparentemente civilizatório a ser conquistado com a vitória do Estado contra os inimigos de ocasião, faz com que implicações brutais da violência urbana, praticadas por grupos armados, indivíduos isolados ou pela própria polícia militar, provoquem estados de choque na sociedade civil, bem como comoção popular.<sup>211</sup>

Esses estados de comoção popular alimentam reivindicações sociais pautadas na intolerância e no retributivismo penal, obrigando o Estado a elaborar novos planos emergenciais ao se nortear pela opinião pública.<sup>212</sup>

Desse modo, há o reforço das operações policiais no combate à violência, bem como há o impulsionamento de renovadas mudanças,<sup>213</sup> na legislação penal, agravando a preponderância do Estado Policial e Punitivo num período histórico supostamente democrático.<sup>214</sup>

Ante a ausência de contenção da conflitividade social e da verificação do aumento da

---

<sup>209</sup> GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Trad. Berta Ruiz de la Concha. Madri: Siglo XXI, 1999, p. 81.

<sup>210</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. **Os sentidos do Populismo Penal: uma análise para além da condenação ética**. Revista Delictae, vol. 2, n. 3, jul-dez. 2017, p. 253-254.

<sup>211</sup> PORTO, Maria Stela Grossi. **Mídia, Segurança Pública e Representações Sociais**. In Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, 2009, v. 21, n. 2, p. 220.

<sup>212</sup> *Ibidem*.

<sup>213</sup> Max Weber atestou o “perigo político da democracia de massas reside, em primeiro lugar, na possibilidade de uma forte preponderância de elementos emocionais na política”. WEBER, Max. **Economia e sociedade : fundamentos de uma sociologia compreensiva**. Tradução Regis e Karen Barbosa. Brasília: Ed. UnB: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.2, 1999, p. 579.

<sup>214</sup> PORTO, Maria Stela Grossi. *op. cit.*

criminalidade, caracterizado pelo acréscimo de condutas tipificadas e da piora das penas, a mídia volta a encabeçar a formação da opinião popular, buscando atestar a eficácia policial e anestesiar a insegurança generalizada no contexto social.<sup>215</sup>

Ocorre, nessa conjuntura, a transformação da figura do policial militar. Assim, o agente, de mero funcionário público cumprindo funções que lhe foram atribuídas, passa a ser um protagonista da mídia sensacionalista, talhando a consciência coletiva e a opinião pública quanto à imprescindibilidade do caráter combativo no âmbito da segurança pública.<sup>216</sup>

Ademais, a caracterização do policial militar como um “herói” apresenta reflexos no âmbito legislativo. Logo, esses agentes do controle social formal são colocados em um verdadeiro pedestal na abordagem política da segurança pública, uma vez que estes passam a ser considerados experientes e eficientes no enfrentamento de questões referentes à criminalidade e na defesa dos interesses das supostas vítimas.<sup>217</sup>

Nesse sentido, os policiais militares, candidatos às carreiras políticas, captam, na insegurança pública e na generalização do medo nos centros urbanos, retratados pelos meios de comunicação de massa, fundamentos rentáveis para alavancar suas candidaturas e garantir o sucesso nas eleições.

Assim, eficientes técnicas de manipulação social e exploração das reações emotivas diante da prática de condutas tipificadas, conquistam o suporte popular quanto ao expansionismo do rigor penal, extremismo punitivista visado pelas classes dominantes, além de garantir o aumento da discricionariedade policial em sua atuação rotineira.<sup>218</sup>

## **7. A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NO LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DESSES DEPUTADOS FEDERAIS NO ANO DE 2019<sup>219</sup>**

---

<sup>215</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. **Os sentidos do Populismo Penal: uma análise para além da condenação ética**. Revista Delictae, vol. 2, n. 3, jul-dez. 2017, p. 255.

<sup>216</sup> PORTO, Maria Stela Grossi. **Mídia, Segurança Pública e Representações Sociais**. In Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, 2009, v. 21, n. 2, p. 220.

<sup>217</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. *op. cit.*

<sup>218</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

<sup>219</sup> Foram considerados para a presente análise os projetos de lei de autoria de Deputados Federais que possuem em seus antecedentes a composição dos quadros da polícia militar, desde que publicados no Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados até o dia 10 de outubro de 2019.

A opinião pública, como um juízo individual que assume o enfoque público quando é compartilhado e aceito, abstratamente, por extensos grupos sociais, permite a generalização de ideias sob a premissa de que qualquer um dos indivíduos poderia ter pronunciado determinado posicionamento.<sup>220</sup>

Essa característica, faz com que a opinião pública seja um fundamento implícito de um sistema democrático, proporcionando a impressão de representatividade, mesmo que ela não seja traduzida no âmbito da diversidade social.<sup>221</sup>

Dessa forma, a polícia militar, ao ocupar uma posição privilegiada na divulgação de pautas relacionadas à segurança pública, em períodos eleitorais, baseando suas propostas na opinião pública manipulada pelo populismo penal e midiático, colabora para a permanência de grupos sociais economicamente dominantes na composição política brasileira.

Assim, a polícia militar cria o ilusório de um regime político competitivo e democrático, ao passo que perpetua o recrudescimento penal incitado pela elite política.<sup>222</sup>

Aliás, os policiais militares que renunciam sua atuação na corporação para ocupar as cadeiras legislativas, mais especificamente na Câmara dos Deputados, “continuam a dirigir-se à opinião pública a fim de obter a aprovação final das acções prosseguidas e, num nível mais profundo, a absolvição das apreensões, dos erros estratégicos e da incerteza futura”.<sup>223</sup>

Nesse contexto, esses políticos traçam estratégias de tramitação de projetos de lei voltados à suprir os anseios populistas de uma mídia sensacionalista e de uma sociedade atemorizada, sem que esses projetos alcancem uma eficácia real na eliminação de toda ou qualquer conflitividade social,<sup>224</sup> ignorando implicações criminológicas a respeito do crime e da criminalidade.

Logo, resta evidente que a polícia militar, ao se aliar à elite política na implementação do recrudescimento penal e tipificação de novas condutas, visando sua perpetuação no poder político, emprega sua experiência fracassada de implementação prática do direito penal simbólico, assim como utiliza convicções jurídicas provenientes do emprego exacerbado do viés punitivista, sob a ótica legalista radical, sem qualquer embasamento teórico.

---

<sup>220</sup> SENA, Nilza Mouzinho de. **Espaço público, opinião e democracia**. Revista Estudos em Comunicação, Lisboa, n. 1, abr., 2007, p. 299.

<sup>221</sup> *Ibidem*.

<sup>222</sup> WEFFORT, Francisco. **Qual democracia?** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 23.

<sup>223</sup> SENA, Nilza Mouzinho de. *op. cit*, p. 293.

<sup>224</sup> FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Universidade de Brasília. Brasília, 2016, p.18

A partir do emprego de mecanismos que já se demonstraram falhos na prática, tão somente para manipular uma massa amedrontada e se manter no poder, esses políticos promovem o enfraquecimento de discursos garantistas de grupos que almejam democratizar o sistema penal e aproximar a segurança pública das políticas sociais, afastando ainda mais as classes subalternas do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República de 1988.<sup>225</sup>

Para os que ficam de fora, para os marginalizados que são muito pobres e incapazes de se organizar, resta apenas tornarem-se objeto de manipulação política – em outras palavras, são tratados não como cidadãos mas como ‘clientes’, na acepção romana do termo. E, quando necessário, o que ocorre com frequência, são submetidos à repressão policial. Eles são livres para participar de eleições e, na realidade, a maioria o faz. Não são marginalizados por nenhum tipo de restrição institucional, mas pelas próprias condições sociais, políticas e culturais em que vivem e que os transformam em massas amorfas.<sup>226</sup>

Além do mais, alterações na legislação penal, sobretudo em circunstâncias de acentuada crise popular e midiática, corrompem a legitimidade do Direito Penal, enfatizando sua vertente simbólica e emergencial ao renunciar a proteção fragmentária e subsidiária de bens jurídicos fundamentais.<sup>227</sup>

Diante dessa conjuntura, há a propagação de projetos de lei voltados à tranquilizar e acalmar a opinião pública. Todavia, esses projetos acabam propondo uma exacerbada e letal retribuição e punição às camadas sociais marginalizadas e vulneráveis, no signo da segurança pública, bem como aprofundam os efeitos da estratificação e segregação social no âmbito político.<sup>228</sup>

Dessa forma, destaca-se que entre as eleições de 1988 e as eleições de 2014, 972 (novecentos e setenta e dois) integrantes das forças policiais e militares se candidataram ao cargo de deputado federal no Brasil, tendo apenas 17 (dezessete) alcançado uma cadeira na Câmara dos Deputados nesses 26 (vinte e seis) anos de democracia.<sup>229</sup>

---

<sup>225</sup> FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Universidade de Brasília. Brasília, 2016, p. 23.

<sup>226</sup> *Ibidem*.

<sup>227</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007

<sup>228</sup> *Ibidem*.

<sup>229</sup> BERLATTO, Flávia; CODATO, Adriano. **Da polícia à política: estudo de candidatos e eleitos à Câmara dos Deputados do Brasil provenientes das forças repressivas do Estado**. Congreso internacional Elites y liderazgo en tiempos de cambio, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2015.

Todavia, esse cenário mudou radicalmente nas eleições de 2018. Agora, 2 (dois) dos 81 (oitenta e um) senadores eleitos possuem antecedentes na polícia militar, sendo esse número mais expressivo na Câmara dos Deputados, em que 17 (dezessete) dos 513 (quinhentos e treze) deputados federais já foram policiais militares.<sup>230</sup>

Sob essas premissas, as eleições de 2018 foram escolhidas como um marco para a análise do grupo de deputados federais objeto dessa pesquisa acadêmica, assim como dos projetos de lei de sua autoria, uma vez que a partir desse momento houve a acentuação desse grupo em proporções nunca atingidas anteriormente no período de pós redemocratização brasileira.

Da análise do perfil do grupo de deputados federais cujos antecedentes residem na polícia militar,<sup>231</sup> com exceção da profissão que esses políticos desempenharam antes de ocupar suas próprias cadeiras legislativas na Câmara dos Deputados, há a constatação de que é um grupo heterogêneo.

Nas eleições de 2018, 2.479.003 (dois milhões quatrocentos e setenta e nove mil e três) votos foram concedidos a 17 (dezessete) policiais militares eleitos como representantes do povo, sendo, preponderantemente, um grupo composto por membros do gênero masculino.

<sup>232</sup>

Adicionalmente, destaca-se que os policiais militares ora analisados se filiaram a 11 (onze) partidos políticos diferentes, compondo majoritariamente partidos referenciados como de direita e conservadores; estando distribuídos em 8 (oito) estados e 4 (quatro) regiões.<sup>233</sup>

Adiante, o grupo parlamentar objeto dessa análise, até o dia 10 de outubro de 2019, teve a autoria de 222 (duzentos e vinte e dois) projetos de lei, subdivididos em 16 (dezesseis) conjuntos.

Nessa vertente, os projetos de lei foram alocados, com base em uma análise quantitativa-qualitativa, em um único conjunto dos 16 (dezesseis) disponíveis, tendo sido o

---

<sup>230</sup> **Eleições 2018. Candidatos.** Estadão Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2018/candidatos>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

<sup>231</sup> Compõe o supracitado grupo parlamentar, em exercício até 10 de outubro de 2019, Abou Anni (PSL/SP); Alberto Neto (PRB/AM); Cabo Junio Amaral (PSL/MG); Capitão Augusto (PR/SP); Capitão Wagner (PROS/CE); Coronel Tadeu (PSL/SP); Da Vitória (CIDADANIA/ES); Daniel Silveira (PSL/RJ); Guilherme Derrite (PP/SP); Gurgel (PSL/RJ); Katia Sastre (PR/SP); Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA); Paulo Ramos (PDT/RJ); Sargento Fahur (PSD/PR); Subtenente Gonzaga (PDT/MG). Além do mais, muito embora tenham sido eleitos nas eleições de 2018, Major Fabiana (PSL/RJ) e Fábio Abreu (PL/PI), não encontravam-se em exercício no dia 10 de outubro de 2019, tendo sido, contudo, contabilizados na presente pesquisa, levando-se em consideração sua participação legislativa enquanto ainda estavam em exercício.

<sup>232</sup> **Eleições 2018. Candidatos.** *op.cit.*

<sup>233</sup> *Ibidem.*



critério de destinação dos projetos de lei, a preponderância da matéria objeto de análise no projeto, muito embora um único projeto pudesse compor outras categorias subsidiárias.<sup>234</sup>

Assim, com a finalidade de direcionamento e identificação das matérias abordadas na presente pesquisa acadêmica, foi empreendida uma busca no sítio eletrônico do Portal Câmara de Deputados,<sup>235</sup> visando identificar e selecionar projetos de lei cuja autoria fosse intitulada aos integrantes do grupo de deputados federais objeto desta investigação confirmatória-documental.

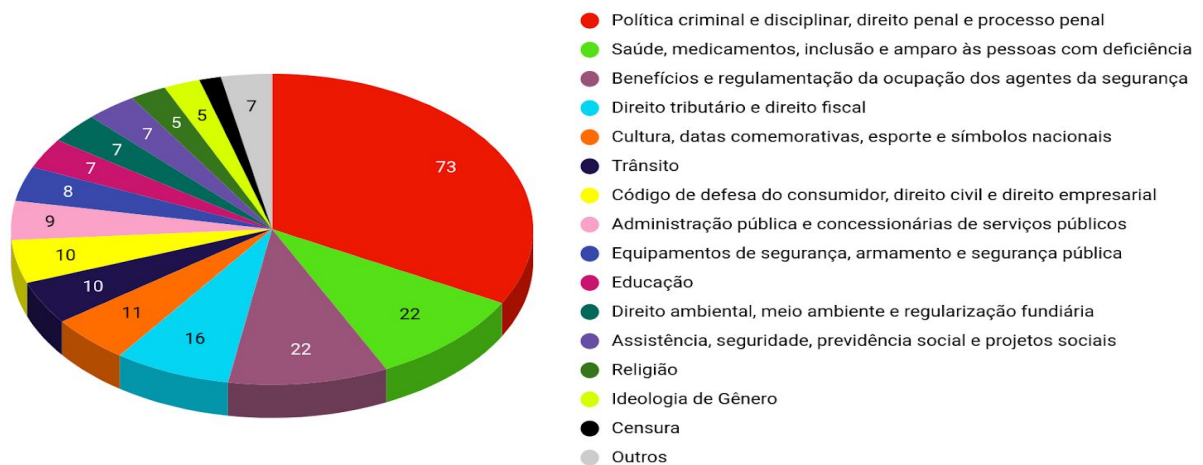
Em seguida, os 222 (duzentos e vinte e dois) projetos associados à didática metodológica adotada, foram categorizados em 15 (quinze) conjuntos gerais de acordo com a matéria preponderante em cada proposta parlamentar,<sup>236</sup> sendo que 7 (sete) projetos restantes, por não serem compatíveis com nenhum conjunto geral anteriormente previsto, tampouco apresentarem qualquer conexão entre si, compuseram uma 16ª (décima sexta) categoria denominada “outros”.

#### **GRÁFICO 1 - PROJETOS DE LEI REFERENTES AO ANO DE 2019 CUJOS AUTORES SÃO DEPUTADOS FEDERAIS COM ANTECEDENTES NA POLÍCIA MILITAR.**

<sup>234</sup> **Eleições 2018. Candidatos.** Estadão Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2018/candidatos>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

<sup>235</sup> Portal Câmara de Deputados. **Propostas Legislativas.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

<sup>236</sup> “Política criminal e disciplinar, direito penal e processo penal”, com 73 (setenta e três) projetos de lei; “Saúde, medicamentos, inclusão e amparo às pessoas com deficiência”, com 22 (vinte e dois) projetos de lei; “Benefícios e regulamentação da ocupação dos agentes da segurança”, com 22 projetos de lei; “Direito tributário e direito fiscal”, com 16 (dezesesseis) projetos de lei; “Cultura, datas comemorativas, esporte e símbolos nacionais”, com 11 (onze) projetos de lei; “Trânsito”, com 10 (dez) projetos de lei; “Código de defesa do consumidor, direito civil e direito empresarial”, com 10 (dez) projetos de lei; “Administração pública e concessionárias de serviços públicos”, com 9 (nove) projetos de lei; “Equipamentos de segurança, armamento e segurança pública”, com 8 (oito) projetos de lei; “Educação”, com 7 (sete) projetos de lei; “Direito ambiental, meio ambiente e regularização fundiária”, com 7 (sete) projetos de lei; “Assistência, seguridade, previdência social e projetos sociais”, com 7 (sete) projetos de lei; “Religião”, com 5 (cinco) projetos de lei; “Ideologia de gênero”, com 5 (cinco) projetos de lei; e “Censura”, com 3 (três) projetos de lei.



No que concerne aos supracitados projetos, muito embora os deputados federais, ora analisados, apresentem, como plataforma principal, a autoria em projetos de lei associados à política criminal,<sup>237</sup> direito penal<sup>238</sup> e processual penal,<sup>239</sup> majoritariamente relacionados ao recrudescimento penal, entre os quais ínfimos possuem características garantistas e preventivistas,<sup>240</sup> esses representantes também são autores de projetos relevantes em outras áreas da vida.

É possível conferir certa atenção legislativa a temas relacionados à saúde;<sup>241</sup> concessão

<sup>237</sup> O PL 729/2019, de autoria de Daniel Silveira (PSL/RJ), comprova o entendimento de que alguns indivíduos na sociedade são considerados inimigos e não sujeitos de direito, ao propor a cessão compulsória de órgãos nos casos em que a morte tenha sido resultado do empreendimento de atividade criminosa.

<sup>238</sup> Este conjunto aborda diversos assuntos, como, por exemplo, o PL 2413/2019, o qual prevê a pena privativa de liberdade ao usuário de drogas; o PL 3240/2019, o qual determina o aumento da pena máxima privativa de liberdade para 50 (cinquenta) anos — ambos de autoria de Junio Amaral (PSL/MG); além do PL 3249/2019, o qual intenta equiparar a um crime hediondo a associação no âmbito do tráfico de drogas; assim como o PL 2.848/2019, que estipula a tipificação da pichação — ambos de autoria de Capitão Wagner (PROS/CE). Outro exemplo emblemático seria o PL 2174/2019, que pretende a cessação da separação dos encarcerados mediante critérios concretos, como por facções, por exemplo, de autoria do Sargento Fahur (PSD/PR). Ademais, no âmbito da execução penal, há projetos de lei como o PL 4086/2016, de autoria de Guilherme Derrite (PP/SP), o qual pretende extinguir a saída temporária de condenados que se enquadram no regime semiaberto, bem como o PL 4577/2019, que visa proibir a saída temporária e a visita íntima ao encarcerado, de autoria de Junio Amaral (PSL/MG).

<sup>239</sup> Representam esta categoria o PL 2217/2019, de autoria de Guilherme Derrite (PP/SP), o qual busca a persecução penal mediante ação pública incondicionada em situações com indícios de práticas de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, exceto nos casos relacionados à honra, entre outros aspectos; bem como o PL 2307/2019, de autoria de Capitão Wagner (PROS/CE), o qual busca certificar a licitude dos elementos de conhecimento auferidos de boa-fé pela infiltração policial, independentemente de autorização judicial, quando há tumulto ou grave comoção social.

<sup>240</sup> A exemplo do PL 2163/2019, de autoria de Daniel Silveira (PSL/RJ), o qual visa assegurar aos advogados, em todo o território nacional, o acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>241</sup> Neste ponto, vale ressaltar o PL 1241/2019, de autoria do Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), o qual dispõe a respeito de diretrizes específicas quanto ao atendimento das Comunidades Terapêuticas, elevando o tratamento aos indivíduos com dependência química à qualidade de política pública

de medicamentos;<sup>242</sup> inclusão e amparo às pessoas com deficiência.<sup>243</sup>

Além do mais, o grupo em análise buscou desenvolver aspectos corporativistas na concessão de benefícios e regulamentação da ocupação dos agentes da segurança pública<sup>244</sup> e privada.<sup>245</sup>

Adicionalmente, alguns deputados federais, inclusive, argumentaram expressivas mudanças no âmbito do direito tributário e fiscal, na maioria das vezes para impulsionar a economia local das localidades onde sua zona eleitoral está situada;<sup>246</sup> bem como intentam o favorecimento de alguns grupos sociais.<sup>247</sup>

Outrossim, insta destacar algumas pautas políticas que, por sua preponderância temática, compuseram grupos gerais, como a “patriota nacionalista”<sup>248</sup> e anticomunista.<sup>249</sup>

Enfim, após análise dos 222 (duzentos e vinte e dois) projetos de lei de autoria dos 17 (dezessete) deputados federais que compartilham em seus antecedentes a atuação na corporação da polícia militar, é possível inferir que esses representantes apresentam uma postura conservadora na seara dos costumes e fortemente relacionada ao recrudescimento das políticas criminais, do direito penal e do processo penal.

Todavia, não estão direcionados exclusivamente às pautas ideológicas, posto que, muito embora defendam convicções sensacionalistas, como o movimento da escola sem partido,<sup>250</sup> a regulamentação do porte de arma,<sup>251</sup> pretextos religiosos,<sup>252</sup> o combate à ideologia

---

<sup>242</sup> Junio Amaral (PSL/MG) é autor do PL 2577/2019, por meio do qual visa autorizar o emprego de “Curefini” no tratamento de pacientes diagnosticados com epidermólise bolhosa.

<sup>243</sup> O PL 1939/2019, de autoria da Policial Katia Sastre (PR/SP), trata da implementação de profissionais, como tradutores e intérpretes, de Libras nas instituições de ensino tanto públicas quanto privadas.

<sup>244</sup> Muito embora o PL 889/2019, de autoria de Guilherme Derrite (PP/SP), seja um projeto de matéria processual penal, este é predominantemente relacionado ao benefício aos agentes da segurança pública, visto que prevê a aplicação dos institutos da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo também na Justiça Militar nas hipóteses previstas no próprio projeto.

<sup>245</sup> Já o PL 2349/2019, de autoria de Da Vitoria (CIDADANIA/ES), regula o exercício da atividade de vigilante no setor de estabelecimentos financeiros, prevendo requisitos para a realização desta atividade.

<sup>246</sup> Capitão Alberto Neto (PRB/AM) desenvolveu um projeto de sua autoria a respeito da utilização das taxas de controle e de incentivos fiscais e referentes à prestação de serviços no setor da SUFRAMA (PL 1989/2019).

<sup>247</sup> Como por exemplo o PL 3414/2019, de autoria do Coronel Tadeu (PSL/SP), busca incentivar a contratação de mulheres vítimas de agressão oferecendo incentivos fiscais no imposto de renda; e o PL 486/2019, de autoria do Capitão Wagner (PROS/CE), o qual busca facilitar o acesso de famílias de baixa renda à equipamentos de informática, reduzindo certas alíquotas destes produtos.

<sup>248</sup> Por exemplo, o PL 1131/2019, de autoria de Gurgel (PSL/RJ), trata da obrigatoriedade da execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio; bem como o PL 4525/2019, de autoria do Coronel Tadeu (PSL/SP), que visa tipificar a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

<sup>249</sup> O PL 5233/2019, de autoria de Daniel Silveira (PSL/RJ), almeja instituir o Dia Nacional em memória às vítimas do comunismo no território nacional.

<sup>250</sup> A título exemplificativo, o PL 246/2019, de autoria de Gurgel (PSL/RJ), trata da instituição do “Programa Escola sem Partido”, o qual, em seu art. 3º, pretende vedar, em sala de aula, qualquer doutrinação política e

de gênero,<sup>253</sup> e a censura à mídia e gêneros musicais como o *funk*,<sup>254</sup> esses deputados federais também desenvolvem projetos de lei relacionados ao direito tributário e direito fiscal, assim como no signo da saúde; além de cumprirem com suas promessas corporativistas de apoio e desenvolvimento de melhorias na regulamentação das atividades desenvolvidas por agentes da segurança pública e privada, concedendo, inclusive, anistia a determinados agentes e grupos de agentes que foram reprimidos em greves.<sup>255</sup>

## 8. CONCLUSÃO

*“A democracia não foi instituída para tornar  
legítimas todas as pretensões do Poder”*

*(Nilza Mouzinho de Sena)<sup>256</sup>*

O presente trabalho procurou investigar as motivações políticas na esfera do controle social e da segurança pública, sob a ótica de atuação do policial militar, tanto como agente do controle social formal, sob o prisma da criminalização secundária, como em virtude das

---

ideológica, ou até mesmo a veiculação de conteúdos e atividades que não estejam de acordo com as convicções religiosas e morais das famílias dos estudantes.

<sup>251</sup> O PL 1264/2019, de autoria da Policial Katia Sastre (PR/SP), visa permitir o porte de arma para os integrantes das guardas municipais.

<sup>252</sup> Sob a premissa religiosa, existem exemplos no PL 4606/2009, PL 2179/2019 e PL 1/2019, todos de autoria do Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA). O primeiro discorre sobre a “alteração, edição, supressão, adição ou adaptação” dos textos da bíblia, visando preservar sua inviolabilidade. Já o segundo pretende declarar a “Marcha para Jesus” como um bem imaterial e cultural da nação brasileira, bem como objetiva autorizar a destinação de recursos públicos, de todas as esferas de poder, para a realização do evento. No que concerne ao terceiro, o primeiro projeto de lei de 2019, visa declarar a bíblia como um patrimônio nacional, cultural e imaterial, tanto do Brasil como da Humanidade.

<sup>253</sup> O PL 2587/2019 e o PL 2200/2019, ambos de autoria do Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), refletem, respectivamente, sobre a permissão do atendimento psicológico para os “casos de ajustamento e transtornos psicológicos, inclusive os relacionados à identidade de gênero e à orientação sexual”, e sobre a proibição de “participação de atletas transexuais do sexo masculino (homens travestidos ou fantasiados de mulher) em competições do sexo feminino em todo o território nacional”. Além do mais, o PL 925/2019, também de autoria do Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), busca instituir o “Dia Nacional do orgulho heterossexual”.

<sup>254</sup> Nessa seara, o PL 4773/2019, de autoria do Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), o qual, entre outros gêneros musicais, visa proibir o *funk* nas instituições de ensino públicas e privadas, em programas de televisão ou quaisquer outros ambientes públicos, em virtude de uma suposta erotização e da exposição de crianças e adolescentes à letras musicais supostamente pejorativas e eróticas.

<sup>255</sup> A título exemplificativo, o PL 1226/2019 e o PL 997/2019, ambos de autoria de Coronel Tadeu (PSL/SP), pretendem conceder anistia aos funcionários do sistema penitenciário de São Paulo que participaram de greves em 2014 e em 2015, assim como ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, que coordenou a operação policial “Satiagraha”.

<sup>256</sup> SENA, Nilza Mouzinho de. **Espaço público, opinião e democracia**. Revista Estudos em Comunicação, Lisboa, n. 1, abr., 2007, p. 293.

pretensões políticas de deputados federais cujos antecedentes residem na corporação da polícia militar, na esfera da criminalização primária.

De início, objetivou-se demonstrar que desde a promulgação da Constituição de 1988, o ilusório potencial igualitário se perdeu na segmentação democrática, visto que as cidades são divididas em territórios segregacionistas.

Para a elite política, agentes do controle social e sujeitos das classes mais próximas do poder político e econômico, há uma série de regalias que permitem que estes grupos desfrutem dos efeitos do Estado de Direito, estando imunes ao Estado Policial, não somente quanto aos crimes praticados, mas também em virtude de decisões legislativas de não tipificar condutas costumeiramente praticadas por essa parcela populacional.

Já os oponentes, desumanizados por uma guerra urbana que visa a dominação de classes e a manutenção de uma sociedade desigual e estratificada, resta o uso arbitrário da força pelo Estado Policial e a estigmatização de seus componentes, na figura dos inimigos de ocasião.

Além do mais, o período de redemocratização brasileira, ao priorizar o controle das comunidades marginalizadas, não afastou a influência e a concentração da militarização dos polos de poder, tendo feito uso, no âmbito da polícia militar, de uma mentalidade voltada para o combate de inimigos de ocasião, bem como a utilização do poder de fogo como instrumento de defesa do Estado em detrimento do próprio cidadão.

Aliás, houve a constatação de que a adoção de técnicas dissuasórias, na esfera da segurança pública, objetiva a construção de racionalidades governamentais na busca do controle social extensivo das camadas vulneráveis e marginalizadas da sociedade, por meio do policiamento ostensivo, recrudescimento penal, permanente vigilância e guerra àqueles que não se encaixam nos parâmetros do capital.

Precisamente, é a guerra urbana que ocasiona um cenário de insegurança e medo generalizado na sociedade, legitimando campanhas político-normativas populistas de politização do direito penal e gerenciamento autoritário das esferas populacionais miseráveis, fundamentando uma verdadeira ditadura contra os pobres ao acionar alarmes sociais referentes à segurança pública e à pacificação social.

Na parte final do trabalho, houve a confirmação de que os representantes oriundos da polícia militar, ao alcançarem as esferas políticas do poder, pelas vias democráticas, se tornam autores, majoritariamente, de projetos de lei voltados à criação de novos tipos penais,

endurecimento das sanções já existentes, tal como a ampliação de políticas repressivas e do caráter permissivo da atuação policial em determinados territórios, conciliando seus interesses com pautas defendidas pela elite política, intencionando sua permanência na esfera política.

Sob essa vertente, os deputados federais que anteriormente ocupavam o cargo de policiais militares, almejam resultados políticos imediatos que atraiam a cobertura midiática e a simpatia social.

Esses políticos, buscam, então, a implementação de políticas repressivas e punitivistas, no signo da segurança pública, sem que haja qualquer reflexão dos efeitos que o recrudescimento penal e a permissividade na atuação policial, embasados meramente na opinião pública, podem vir a ocasionar no sistema jurídico e na realidade brasileira, sobretudo no que concerne às comunidades marginalizadas e aos indivíduos estereotipados.

Por efeito, o vínculo entre a opinião pública e o poder no gerenciamento das instituições democráticas, muito embora sustente o imaginário da representatividade, inibe a fruição do poder ao engessar a atuação legislativa em um direito penal simbólico, o qual se distancia do ideal securitário de pacificação social, em prol da manutenção política de certos grupos no poder.

Dessarte, o direito penal deve ser mensurado para além da padronização de parâmetros morais, tipificação de condutas e territorialização urbana. O direito penal deve ser convertido em um mecanismo de contenção do Estado Policial, ao cessar sua servidão política com as classes dominantes, por meio do abandono de sua função simbólica, escancarando, de uma vez por todas, a perversidade assimétrica empreendida pelo Poder Legislativo e pelas agências do controle formal.

Contudo, conclui-se que a democracia brasileira proporciona a conservação de uma estrutura de dominação econômica, política e social, por meio do direito penal simbólico e de um violento policiamento urbano empreendido pela polícia militar.

Enfim, o esvaziamento de políticas sociais e campos de mediação de conflitos apartados da esfera penal, pretende perpetuar a miséria de determinados grupos, os enclausurando, por meio de políticas penais punitivistas e pela repressiva atuação dos agentes do controle social formal, sobretudo a polícia militar, em territórios segregados, restringindo sua organização política ao criminalizar sua resistência e suas condutas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. **Conflitualidade e violência : reflexões sobre a anomia na contemporaneidade**. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 10, n. 1, 1998.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da des(ilusão)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- \_\_\_\_\_. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, dez. 2013.
- ARGUELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. 2005. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Artigo-Katie.pdf>>. Acesso em 26 out. 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **A violência do Estado e os aparelhos policiais**. In: Discursos Sediciosos nº 4. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, s.d.
- BATISTA, Vera Malaguti (Org.); Ana Luiza Nobre [et. al]. **Paz Armada**. Coleção Criminologia de Cordel. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da Pós-Modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- BAYLEY, David. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo: Edusp. Coleção Polícia e Sociedade. n.1, 2006.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BERLATTO, Flávia; CODATO, Adriano. **Da polícia à política: estudo de candidatos e eleitos à Câmara dos Deputados do Brasil provenientes das forças repressivas do Estado.** Congresso internacional Elites y liderazgo en tiempos de cambio, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2015.

BIANCHI, Alvaro. **O conceito de Estado em Max Weber.** Revista Lua Nova, São Paulo, n. 92, p. 79-104, 2014.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; KASTRUP, Virginia; REISHOFFER, Jefferson Cruz. **Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra.** In Psicologia & Sociedade, 24 (1), p. 56-65, 2012.

BITTENCOURT, Matheus Boni. **Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária.** Revista Simbiótica, Espírito Santo, vol.2, n. 2, dez. 2015.

BOTTOMS, Anthony. **The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing. The Politics of Sentencing Reform.** Oxford: Clarendon, 1995.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 729/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2413/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 3240/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 3249/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2.848/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2174/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2217/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.



\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2307/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 4086/2016**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 4577/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2163/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 1241/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2577/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 1939/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 889/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2349/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 1989/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 3414/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 486/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 1131/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 4525/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 4606/2009**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2179/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 1/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 5233/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 246/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 1264/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2587/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 2200/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 925/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 4773/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 1226/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 997/2019**, 2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAESAR, Gabriela. **Saiba como eram e como ficaram as bancadas na Câmara dos Deputados, partido a partido**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/pt-perde-deputados-mas-ainda-tem-maior-bancada-da-camara-psl-de-bolsonaro-ganha-52-representantes.ghtml>>. Acesso em 26 out. 2019.

CAETANO, Jean Carlos. **Unificação das Polícias Estaduais: Conjecturas e Refutações**. Revista Ordem Pública, Vol. 5, n. 1, Semestre I, p. 86-120, 2012.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Questões Preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a segurança pública**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Companhia de Letras, ano 6, n. 22, p. 139-182, abr.-jun, 2003.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**. 3ª ed. London and New York: Routledge, 2002.

COSTA JR., Heitor. **Crítica à legitimidade do direito penal funcionalista**. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 5, n. 9 e 10, 1º e 2º Semestres, p. 95- 102, 2000.

DA SILVA, Raíssa Zago Leite. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Revista Liberdades. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 18, p. 101-109, janeiro/abril, 2015.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **Conflitos e Segurança: entre Pombos e Falcões**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **30 anos de Vigiar e Punir (Foucault)**. 2005. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Política Criminal: realidades e ilusões do Discurso Penal**. s.d. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades\\_ilusoes\\_discurso\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf)>. Acesso em 26 out. 2019.

**Eleições 2018. Candidatos**. Estadão Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2018/candidatos>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

ENLOE, Cynthia. **Maneuvers: The International Politics of Militarizing Women's Lives**. Tradução livre. 1ª ed. Berkeley: University of California Press. 2000.

FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Universidade de Brasília. Brasília, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FLEURY, Sonia. **Militarização do social como estratégia de integração - o caso da UPP do Santa Marta**. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 14, n. 30, p. 194-222, mai./ago, 2012.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Tradução Berta Ruiz de la Concha. Madri: Siglo XXI, 1999.

\_\_\_\_\_. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan. 2008.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília. Brasília, 2010.

GELAPE, Lucas; MORENO, Ana Carolina; CAESAR, Gabriela. **Número de policiais e militares no Legislativo é quatro vezes maior do que o de 2014**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/numero-de-policiais-e-militares-no-legislativo-e-quatro-vezes-maior-do-que-o-de-2014.ghtml>>. Acesso em 26 out. 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. **Os sentidos do Populismo Penal: uma análise para além da condenação ética**. Revista Delictae, vol. 2, n. 3, p. 248-297, jul-dez, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boitempo, 2016.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, ministério público e direito penal: A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e Resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos Santos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – Área de Concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento – Linha de Pesquisa Inclusão social, proteção e defesa dos Direitos Humanos. João Pessoa, 2016.

KRUIJT, Dirk; KOONINGS, Kees. **From political armies to the ‘war against crime’: the transformation of militarism in Latin America**. In: STRAVIANAKIS, Anna; SELBY, Jan (orgs.); Anna Stravianakis [et. al]. *Militarism and International Relations: Political Economy, Security, Theory*. Nova Iorque: Editora Routledge, 2003.

LEAL, Victor Nunes. **Técnica Legislativa**. In: *Problemas de Direito Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

LEITE, Márcia Pereira. **Entre a ‘guerra’ e a ‘paz’: Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro**. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, Vol. 7, nº 4, p. 625-642, out/nov/dez, 2014.

MATTHEWS, Roger. **O mito da punitividade revisitado**. In: MACHADO, Bruno Amaral (coord). *Justiça Criminal e Democracia II*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, p. 21-51, 2015.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

\_\_\_\_\_; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MUNIZ, Jaqueline. **A crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. In: *Security and Defense Studies Review*. vol 1, p. 177-198, 2001.

NEME, Cristina. **A Instituição Policial na Ordem Democrática: o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Tese (Mestrado em Ciência Política), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo. 1999.

OLIVEIRA, Marcia Cristina. **Seletividade Punitiva e Direitos Humanos: descompassos entre a programação constitucional e a atuação concreta do sistema punitivo brasileiro**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2014.

PASTANA, Débora Regina. **Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea**. In: *Revista Direito e Praxis*. Rio de Janeiro, vol. 8, n. 14, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estado punitivo brasileiro A indeterminação entre democracia e autoritarismo**. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan-abr, 2013.

\_\_\_\_\_. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan,

2019.

PEGORARO, Juan Segundo. **A construção histórica do poder de punir e da política penal**. Orgs: SILVA, Joyce Mary Adam de Paula e SALLES, Leila Maria Ferreira. Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, p. 71-102, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096.pdf>>. Acesso em 26 out. 2019.

PINTO, Nalayne Mendonça. **Recrudescimento penal no Brasil : simbolismo e punitivismo**. In MISSE, Michel (org.). Acusados e acusadores : estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

Portal Câmara de Deputados. **Propostas Legislativas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Mídia, Segurança Pública e Representações Sociais**. In Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, v. 21, n. 2, 2009.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIBEIRO, Pedro José Floriano. **Campanhas Eleitorais em Sociedades Midiáticas: articulando e revisando conceitos**. Revista Sociologia Política, Curitiba, n. 22, p. 25-43, jun., p. 25-43, 2004.

SÁ, Priscilla Placha. **Mal-estar de Arquivo: As polícias como Arquivistas do Soberano**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>>. Acesso em 26 out. 2019.

SENA, Nilza Mouzinho de. **Espaço público, opinião e democracia**. Revista Estudos em Comunicação, Lisboa, n. 1, p. 270-304, abr. 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La Expansión Del Derecho Penal: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales**. Madrid: Civitas, 2001.

SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. Revista de Sociologia e Política, São Paulo, nº 20, jun. 2003.

STORANI, Paulo. **Vitoria sobre a morte: o rito de passagem na construção da identidade dos operações especiais**. Tese (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2008.

VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo Militarizado e a ideia de pacificação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade : fundamentos de uma sociologia compreensiva**. Tradução Regis e Karen Barbosa. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.2, 1999.

WEFFORT, Francisco. **Qual democracia?** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Medo no e do Direito Penal: o Paradigma da Segurança Cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do Direito Punitivo**. (Re) Pensando Direito. CNECEDigraf, ano 1, n. 2, p. 115-138, jul./dez. 2011.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas Penales e Derechos Humanos en América Latina**. 1ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1984.

\_\_\_\_\_; ALAGIA, Alejandro Solokar. **Derecho Penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 1, 2006.

\_\_\_\_\_. **La palabra de los muertos: Conferência de criminologia cautelar**. Buenos Aires: Ediar, 2011.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Legitimidade da polícia Segurança pública para além da dissuasão**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p. 148-173, out.-dez. 2016.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia**. 1999-2002. Rio de Janeiro: Record, 2005.

